



**VIII - cooperante de sementes ou de mudas:** pessoa física ou jurídica que, sob contrato específico, multiplique material de propagação para produtor de sementes ou de mudas, assistido pelo responsável técnico do produtor;

**IX - credenciamento:** reconhecimento e habilitação, pelo MAPA, de pessoa física ou jurídica, para execução de atividades previstas no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 10.711, de 2003 e neste Regulamento, atendidos os requisitos legais estabelecidos;

**X - denominação experimental ou pré-comercial:** denominação atribuída a cultivar nas fases de desenvolvimento, de avanço de gerações, de realização de ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU ou de ensaios de adaptação e multiplicação pré-comercial;

**XI - embalagem:** recipiente destinado a acondicionar sementes ou mudas, adequado para a manipulação, armazenamento e transporte, de forma a preservar a identidade, a integridade e a qualidade física e fisiológica das sementes e das mudas;

**XII - ensaios de adaptação:** forma simplificada de teste agrônômico, para fins de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC, da cultivar de espécie para a qual o MAPA ainda não tenha estabelecido os parâmetros mínimos para a realização de ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU;

**XIII - entidade de certificação de semente ou de muda:** pessoa jurídica credenciada pelo MAPA para a prestação de serviços de certificação de semente ou de muda para terceiros;

**XIV - jardim clonal de planta básica:** conjunto de plantas básicas de uma mesma cultivar, com a finalidade específica de fornecer material de propagação para a produção de planta básica, de planta matriz, de mudas certificadas, de mudas não certificadas e outros materiais de propagação;

**XV - jardim clonal de planta matriz:** conjunto de plantas matrizes de uma mesma cultivar, com a finalidade específica de fornecer material de propagação para a produção de planta matriz, de mudas certificadas, de mudas não certificadas e outros materiais de propagação;

**XVI - Laboratório Oficial de Análise de Mudanças - LOAM:** laboratório credenciado no RENASEM para realizar análise de amostra oficial e emitir boletim oficial de análise de mudas, para os fins de fiscalização e certificação previstos na Lei n.º 10.711, de 2003;

**XVII - Laboratório Oficial de Análise de Sementes - LASO:** laboratório credenciado no RENASEM para realizar análise de amostra oficial e emitir boletim oficial de análise de sementes, para os fins de fiscalização e certificação previstos na Lei n.º 10.711, de 2003;

**XVIII - Laboratório Oficial de Análise de Sementes Supervisor - LASO Supervisor:** laboratório oficial do MAPA que fiscaliza, monitora, supervisiona e audita os laboratórios de análise de sementes ou de mudas, além de realizar análise de amostra oficial e emitir boletim oficial de análise, para os fins de fiscalização e certificação previstos na Lei n.º 10.711, de 2003;

**XIX - linhagem:** material genético homogêneo, obtido por algum processo autogâmico continuado;

**XX - lote:** quantidade definida de sementes ou de mudas, identificada por letras, por números, ou pela combinação de letras e números, da qual cada porção é, dentro de tolerâncias permitidas, homogênea e uniforme para as informações contidas na identificação;

**XXI - material básico:** é a semente genética, a semente básica, o material proveniente de planta básica ou de planta matriz para as cultivares com origem genética comprovada ou o material de propagação da cultivar para as cultivares sem origem genética comprovada;

**XXII - material de propagação:** toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal utilizada na sua reprodução ou na sua multiplicação;

**XXIII - mistura de sementes:** mistura em um mesmo lote de sementes de uma mesma espécie ou de espécies distintas, de cultivares individualmente inscritas no RNC;

**XXIV - mistura de mudas:** mistura comercial de mudas de uma mesma espécie ou de espécies distintas, de cultivares individualmente inscritas no RNC;

**XXV - nome similar ou fantasia:** nome genérico atribuído à cultivar;

**XXVI - origem:** o lugar ou o local onde o material de propagação da cultivar foi coletado e identificado, desenvolvido ou produzido;

**XXVII - origem genética:** conjunto de informações, apresentadas por ocasião da inscrição da cultivar no RNC, que identifica os progenitores e especifica o processo utilizado para a obtenção da cultivar;

**XXVIII - padrão de identidade e de qualidade:** conjunto de atributos estabelecidos pelo MAPA, que condiciona a produção e a comercialização de sementes ou de mudas;

**XXIX - procedência:** o país, o lugar ou o local de onde o material de propagação foi enviado;

**XXX - propagação in vitro:** produção de mudas por meio de propagação vegetativa em ambiente artificial, utilizando-se de utensílios, de técnicas e de meio nutritivo adequados para a multiplicação, o crescimento, o enraizamento e o desenvolvimento de plantas;

**XXXI - reanálise:** análise de sementes realizada em nova amostra de um mesmo lote, visando à revalidação do teste de germinação ou de viabilidade, conforme o caso;

**XXXII - reanálise fiscal:** análise realizada em amostra oficial de mudas ou em amostra oficial em duplicata de sementes, quando requerida pelo interessado em face de contestação da análise fiscal;

**XXXIII - reexportação:** operação com o objetivo de exportar a produção de sementes ou de mudas obtidas de cultivar importada exclusivamente para esse fim, exportar semente ou muda internalizada no País, ou ainda, devolver o produto à origem, como medida punitiva, quando do descumprimento da legislação brasileira;

**XXXIV - sementes de uso domiciliar:** as sementes de uso exclusivo para cultivo doméstico e acondicionadas em embalagens herméticas que contenham no máximo 10 gramas.

**XXXV - sementes infestadas:** sementes danificadas por insetos em um lote.

**XXXVI - semente nociva proibida:** semente de espécie que, por ser de difícil erradicação no campo ou de remoção no beneficiamento, é prejudicial à cultura ou ao seu produto, cuja presença não é permitida junto às sementes do lote, conforme normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;

**XXXVII - semente nociva tolerada:** semente de espécie que, por ser de difícil erradicação no campo ou de remoção no beneficiamento, é prejudicial à cultura ou ao seu produto, cuja presença junto às sementes do lote é permitida dentro de limites máximos, específicos e globais, fixados em normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;

**XXXVIII - semente silvestre:** semente silvestre reconhecida como invasora e cuja presença junto às sementes do lote é individualmente limitada, conforme normas e padrões estabelecidos pelo MAPA;

**XXXIX - sementes puras:** percentagem de sementes ou unidades de dispersão pertencentes à espécie em análise;

**XL - sementes revestidas:** aquelas em que materiais diferenciados tenham sido aplicados no seu revestimento, alterando significativamente o seu peso, tamanho ou formato, de modo a se obter uma identificação positiva individual de todas as sementes e do material inerte, apresentando-se pelotizadas, incrustadas, em grânulos, em lâminas ou em forma de fitas, com ou sem tratamento por agrotóxicos, e cuja identificação é impraticável se destruída a estrutura apresentada para análise;

**XLI - sementes tratadas:** sementes nas quais agrotóxicos, corantes, polímeros ou outros aditivos foram aplicados, não resultando em mudança significativa de tamanho, formato ou peso da semente original;

**XLII - tratamento industrial de sementes:** processo que utiliza técnicas, produtos, máquinas e equipamentos específicos para o tratamento de sementes pelo produtor, reembalador ou beneficiador de forma a garantir a indicação técnica do produto e preservar a qualidade física e fisiológica das sementes; e

**XLIII - viveiro:** ambiente ou área delimitada ou demarcada e tecnicamente adequada para a produção e manutenção de material de propagação vegetativa ou de mudas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS - RENASEM**

**Art. 4º** O Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um Cadastro de Pessoa Física - CPF ou a um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o MAPA pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento ou comércio de sementes ou de mudas, bem como o responsável técnico, a entidade de certificação, o certificador de produção própria, o amostrador de sementes ou de mudas ou o laboratório que realize análise de sementes ou de mudas para fins de identificação, fiscalização e certificação previstos na Lei n.º 10.711, de 2003 e neste Regulamento.

§ 1º Na hipótese da pessoa jurídica possuir filial ou filiais, a inscrição ou o credenciamento poderá ser realizado somente pela matriz, exceto para laboratórios de análise de sementes ou de mudas.

§ 2º No caso previsto no § 1º, o interessado deverá relacionar a filial ou as filiais, informando o respectivo CNPJ.

**Art. 5º** A inscrição e o credenciamento no RENASEM ficam condicionados ao cumprimento das exigências da Lei nº 10.711, de 2003, deste Regulamento e de norma complementar.

**Art. 6º** O produto da arrecadação a que se referem os arts. 9º e 17 da Lei nº 10.711, de 2003, será repassado integralmente ao MAPA para execução dos serviços necessários à aplicação deste Regulamento.

**Art. 7º** Para a inscrição e o credenciamento no RENASEM, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos em norma complementar.

§ 1º A inscrição da pessoa física ou jurídica que exerça atividade de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de comércio, ou de análise, além de atender as exigências do **caput**, fica condicionada à comprovação de que dispõe das instalações e, se for o caso, dos equipamentos mínimos que assegurem o desempenho das respectivas atividades, conforme especificado em norma complementar.

§ 2º Cabe ao órgão de fiscalização do MAPA, na unidade da Federação, na qual o interessado tem a sua sede, a concessão do certificado de inscrição ou de credenciamento no RENASEM.

§ 3º Cabe ao LASO Supervisor da região geográfica da unidade da Federação, na qual o laboratório está localizado, a concessão do certificado de inscrição e de credenciamento do laboratório de análise de sementes ou de mudas no RENASEM.

§ 4º Ficam isentos da inscrição no RENASEM aqueles que atendam aos requisitos de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca e comercialização entre si, ainda que situados em diferentes unidades da federação.

§ 5º A inscrição do comerciante de sementes de uso domiciliar será disciplinada em norma complementar.

**Art. 8º** A inscrição e o credenciamento no RENASEM terão validade de cinco anos e poderão ser renovados por igual período, desde que solicitados e atendidas às exigências contidas neste Regulamento e em norma complementar.

§ 1º A inscrição ou o credenciamento no RENASEM será automaticamente extinto quando não solicitada a renovação até a data do seu vencimento ou no primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia não útil.

§ 2º A alteração de endereço, de CNPJ, de nome empresarial ou de responsável técnico fornecidos por ocasião da inscrição ou do credenciamento deverá ser comunicada ao MAPA, no prazo máximo de trinta dias da ocorrência, anexando-se a documentação correspondente, que será juntada aos autos do processo originário da inscrição ou do credenciamento.

§ 3º Extinto o credenciamento ou a inscrição, ele será excluído do cadastro do RENASEM.

### **CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES - RNC**

**Art. 9º** O Registro Nacional de Cultivares - RNC é o registro único que tem por finalidade habilitar previamente cultivares para a produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas no País.

**Art. 10.** O MAPA, por intermédio do seu órgão técnico central, deverá:

**I** - elaborar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR das cultivares inscritas no RNC e de seus respectivos mantenedores; e

**II** - divulgar as atualizações do CNCR, por meio eletrônico, em tempo real.

**Art. 11.** O MAPA estabelecerá, em norma complementar, os critérios mínimos, por espécie vegetal, para a realização dos ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU.

**Art. 12.** Os ensaios de VCU deverão obedecer ao planejamento e ao desenho estatístico que permitam a observação, a mensuração e a análise dos diferentes caracteres, assim como a avaliação do comportamento agrônomo, da adaptabilidade e da qualidade das cultivares.

**Art. 13.** O resultado dos ensaios de VCU ou dos ensaios de adaptação é de exclusiva responsabilidade do requerente da inscrição, podendo ser obtido diretamente pelo interessado ou por pessoa física ou jurídica de comprovada capacidade e qualificação.

**Parágrafo único.** Ficam dispensadas da realização de ensaios de VCU e de ensaios de adaptação as cultivares de espécies ornamentais.

**Art. 14.** A inscrição de cultivar no RNC deverá ser requerida por pessoa física ou jurídica que:

**I** - obtenha nova cultivar;

**II** - introduza nova cultivar; ou

**III** - detenha o direito de proteção previsto na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, ou seja legalmente autorizada pelo detentor do direito de proteção da cultivar protegida no Brasil, inclusive no caso de inscrição de cultivar essencialmente derivada de cultivar protegida no Brasil.

§ 1º A inscrição de cultivar de domínio público no RNC poderá ser requerida por qualquer pessoa que mantenha disponível estoque mínimo de material básico da cultivar e assegure as características de identidade genética da cultivar.

§ 2º Cada cultivar terá somente uma inscrição no RNC.

§ 3º A permanência da inscrição de uma cultivar no RNC fica condicionada à existência de, pelo menos, um mantenedor, excetuada a cultivar cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 4º A aceitação pelo MAPA de mais um mantenedor, para a mesma cultivar inscrita no RNC, dar-se-á mediante declaração das condições técnicas para garantir as características de identidade genética e o necessário estoque de material básico da cultivar, em conformidade com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

§ 5º O mantenedor que, por qualquer motivo, deixar de suprir o mercado com material básico ou ainda deixar de assegurar as características declaradas por ocasião da inscrição da cultivar no RNC, terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

**Art. 15.** O MAPA poderá autorizar, observado o interesse público e desde que não cause prejuízo à agricultura nacional, a inscrição no RNC de cultivar de domínio público que não apresente origem genética comprovada.

**Art. 16.** O requerimento de inscrição de cultivar no RNC deverá ser apresentado em formulário próprio, ficando condicionado ao cumprimento das exigências deste Regulamento e de norma complementar.

**Art. 17.** O interessado na inscrição da cultivar no RNC deverá comunicar ao MAPA a data e o local de instalação dos ensaios de VCU, no prazo de trinta dias, após a instalação.

§ 1º Qualquer alteração das informações dos ensaios de VCU deverá ser informada ao MAPA no prazo de trinta dias, após a alteração.

§ 2º As linhagens e os híbridos genitores, utilizados exclusivamente como parentais de híbridos comerciais, são dispensados da realização de ensaios de VCU ou de ensaios de adaptação, para inscrição no RNC.

§ 3º As cultivares produzidas no Brasil com objetivo exclusivo de exportação do material de propagação são dispensadas da realização de ensaios de VCU ou de ensaios de adaptação, para inscrição no RNC.

**Art. 18.** A inscrição de cultivar de espécie vegetal, cujos critérios mínimos para avaliação de VCU não estejam ainda estabelecidos, fica condicionada à apresentação dos resultados dos ensaios de adaptação.

**Art. 19.** Ficam dispensadas da inscrição no RNC:

**I** - a cultivar importada para fins de pesquisa ou para realização de ensaios de VCU ou ensaios de adaptação, em quantidade compatível com a aplicação, mediante justificativa técnica e atendida à legislação específica;

**II** - a cultivar importada com o objetivo exclusivo de reexportação; e

**III** - a cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, indígenas.

**Parágrafo único.** A cultivar local, tradicional ou crioula poderá, a critério do interessado, ser inscrita no RNC, estando dispensada da realização de ensaios de VCU ou de ensaios de adaptação, sujeitando-se, porém, às demais regras previstas para a inscrição de cultivares.

**Art. 20.** A inscrição de cultivar no RNC será cancelada nos seguintes casos:

**I** - pela não comprovação das características declaradas na ocasião da inscrição, constatado pela fiscalização ou mediante proposta fundamentada de terceiros;

**II** - pela perda das características que possibilitaram a inscrição da cultivar no RNC;

**III** - quando solicitada pelo mantenedor ou pelo titular dos direitos de proteção da cultivar, nos termos da Lei nº 9.456, de 1997, resguardados o interesse público e o direito de terceiros;

**IV** - por inexistência de mantenedor, resguardados o interesse público e o direito de terceiros;  
ou

**V** - pela comprovação de que a cultivar tenha causado, após a sua comercialização, impacto desfavorável ao sistema de produção agrícola.

**Art. 21.** Para fins de inscrição no RNC a cultivar deverá possuir denominação que a identifique, destinada a ser sua denominação genérica, devendo obedecer, no mínimo, aos seguintes critérios:

**I** - ser única, não podendo ser expressa apenas de forma numérica;

**II** - ser diferente de denominação de cultivar preexistente, observados os grupos de espécies estabelecidos em regras internacionais ou em norma complementar; e

**III** - não induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à sua procedência, conforme, no que couber, o disposto em norma complementar.

§ 1º A cultivar poderá ser inscrita no RNC com a denominação experimental ou pré-comercial, não sendo permitida a alteração dessa denominação após sua comercialização.

§ 2º Excetuadas as operações realizadas entre o produtor e seus cooperantes, quando ocorrer a primeira comercialização, a denominação da cultivar não poderá ser alterada.

**Art. 22.** A denominação da cultivar será alterada quando afetar direitos de terceiros.

#### **CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS**

**Art. 23.** A produção de sementes e de mudas contemplará as classes certificada e não certificada.

**Parágrafo único.** A produção de sementes ou de mudas, de cultivar protegida no Brasil, fica condicionada à apresentação da autorização do detentor do direito de proteção da cultivar.



**Art. 24.** As atividades de produção e de certificação de sementes e de mudas serão realizadas sob a supervisão e acompanhamento do responsável técnico, em todas as fases, inclusive nas auditorias.

§ 1º O processo de certificação de sementes e de mudas será executado por entidade de certificação ou por certificador de produção própria, credenciado no Registro Nacional de Sementes e Mudas.

§ 2º A emissão do termo de conformidade de sementes ou de mudas será de responsabilidade do responsável técnico e a do certificado de sementes ou de mudas será de responsabilidade do certificador de produção própria ou da entidade de certificação.

§ 3º É vedado à entidade certificadora utilizar os serviços do responsável técnico do produtor para o qual presta o serviço de certificação.

**Art. 25.** O MAPA certificará a produção de sementes ou de mudas em consonância com o interesse público e nos seguintes casos:

**I** - por abuso do poder econômico da entidade de certificação;

**II** - em caráter suplementar, em face da suspensão ou cassação do credenciamento da entidade de certificação;

**III** - nas circunstâncias em que seja necessária a sua atuação, para atender a interesses da política agrícola e da agricultura nacional; ou

**IV** - para atender às exigências, previstas em acordos e tratados, relativas ao comércio internacional.

**Art. 26.** O MAPA exercerá o controle do processo de certificação por meio de supervisão, auditoria e fiscalização, em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Regulamento e em norma complementar.

**Art. 27.** O certificador, inclusive aquele que certifica sua produção própria, deverá manter disponível para o MAPA o planejamento do processo de certificação e os registros dos procedimentos relativos a sua atividade, conforme disposto neste Regulamento e em norma complementar.

**Art. 28.** O certificador apresentará ao MAPA o controle dos lotes certificados por safra, produtor, espécie, categoria e cultivar, conforme estabelecido em norma complementar.

## **Seção I Das Sementes**

**Art. 29.** As sementes serão produzidas nas seguintes categorias:

**I** - semente genética;

**II** - semente básica;

**III** - semente certificada de primeira geração ou semente C1;

**IV** - semente certificada de segunda geração ou semente C2;

**V** - semente não-certificada de primeira geração ou semente S1; e

**VI** - semente não-certificada de segunda geração ou semente S2.

§ 1º A produção de semente genética, semente básica, semente C1 e semente C2 será realizada mediante processo de certificação.

§ 2º A produção de semente genética será de responsabilidade do obtentor ou do introdutor, dispensada a inscrição de campo, obrigando o produtor à apresentação ao MAPA dos dados e das informações estabelecidas em norma complementar.

§ 3º Na inexistência do obtentor ou do introdutor da cultivar que forneça material de propagação no SNSM, outro mantenedor da cultivar poderá, a critério do MAPA, ser responsável pela produção e disponibilização da semente genética.

§ 4º A produção de semente genética fica condicionada à declaração dos dados e das informações referentes à sua produção.

§ 5º A produção de semente básica, semente C1 e semente C2 fica condicionada à inscrição de campo e ao atendimento das normas e dos padrões de produção e de comercialização estabelecidos pelo MAPA.

§ 6º A produção de semente S1 e semente S2 fica condicionada à inscrição de campo e deverá atender às normas e aos padrões de produção e de comercialização estabelecidos pelo MAPA.

§ 7º A produção de semente básica, semente C1 e semente C2 será de responsabilidade do produtor e do seu responsável técnico quando certificador de produção própria ou do produtor e da entidade de certificação.

§ 8º A produção de semente S1 e semente S2 será de responsabilidade do produtor e do seu responsável técnico.

**Art. 30.** No processo de certificação as categorias de sementes terão as seguintes origens:

**I** - a semente básica será obtida a partir da reprodução da semente genética ou, quando autorizado pelo MAPA, da semente básica;

**II** - a semente C1, será obtida a partir da reprodução da semente básica ou da semente genética; e

**III** - a semente C2, será obtida a partir da reprodução da semente C1, ou da semente básica ou da semente genética.

**Art. 31.** Na produção de semente S1 e semente S2 com origem genética comprovada as categorias terão as seguintes origens:

**I** - semente S1: resultante da reprodução de semente certificada de primeira ou de segunda gerações, de semente básica, ou de semente genética; e

**II** - semente S2: resultante da reprodução de semente S1, semente certificada de primeira ou de segunda gerações, de semente básica, ou de semente genética.

**Art. 32.** O campo de produção de sementes ou o lote de sementes poderá ser rebaixado de categoria pelo órgão de fiscalização, por solicitação do produtor, sem prejuízo da Lei nº 9.456, de 1997, quando tratar-se de cultivar protegida.

**Parágrafo único.** O disposto do **caput** não se aplica à semente genética.

**Art. 33.** A produção de semente S1 e de semente S2, sem origem genética comprovada, prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.711, de 2003, deverá atender às disposições estabelecidas em norma complementar.

**Art. 34.** A produção de sementes, nos termos deste Regulamento, compreende todas as etapas do processo, iniciado pela inscrição do campo e concluído com a emissão do termo de conformidade de sementes ou do certificado de sementes.

**Parágrafo único.** A produção de semente genética inicia-se com a apresentação dos dados e das informações do campo e se conclui com a emissão do certificado de sementes.

**Art. 35.** O produtor de sementes deverá, junto ao MAPA, sem prejuízo das demais exigências deste Regulamento e de normas complementares:

**I** - comunicar a produção de semente genética, quando for o caso;

**II** - inscrever o campo de produção de sementes;

**III** - encaminhar as informações referentes à produção e à comercialização; e

**IV** - encaminhar os comunicados sobre eventuais alterações ocorridas nas informações anteriormente prestadas.

**Parágrafo único.** Toda documentação referente ao processo de produção de sementes deverá ser mantida à disposição da fiscalização.

**Art. 36.** É de responsabilidade do produtor e de seu responsável técnico, desde que a embalagem da semente não tenha sido violada ou falsificada, a garantia dos seguintes atributos:

**I** - identidade da semente;

**II** - sementes puras;

**III** - germinação ou viabilidade, conforme o caso;

**IV** - sementes de outras cultivares, conforme o caso;

**V** - sementes de outras espécies cultivadas;

**VI** - sementes silvestres;

**VII** - sementes nocivas toleradas;

**VIII** - sementes nocivas proibidas;

**IX** - sementes infestadas; e

**X** - outros atributos previstos em norma complementar.

§ 1º A garantia do padrão mínimo nacional de germinação ou de viabilidade e de sementes infestadas, desde que armazenadas sob condições adequadas, será de responsabilidade do produtor e do seu responsável técnico até o prazo estabelecido pelo MAPA, de acordo com as particularidades da espécie.

§ 2º A garantia do padrão mínimo nacional de germinação ou de viabilidade e de sementes infestadas passará a ser de responsabilidade do comerciante ou do usuário da semente, após vencido o prazo estabelecido na norma complementar prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A garantia do percentual de germinação ou de viabilidade superior ao do padrão mínimo nacional é de responsabilidade do produtor e de seu responsável técnico, durante todo o período de validade do teste de germinação ou de viabilidade.

§ 4º A garantia do percentual de sementes puras, superior ao do padrão mínimo nacional é de responsabilidade do produtor e de seu responsável técnico.

§ 5º No processo de certificação, a garantia destes fatores será de responsabilidade do produtor e do seu responsável técnico quando certificador de produção própria ou do produtor e da entidade de certificação e do seu responsável técnico.

**Art. 37.** O reembalador de sementes e seu responsável técnico são responsáveis pela manutenção dos fatores de que trata o art. 36, bem como pelas alterações que realizar no ato da reembalagem.

**Art. 38.** A semente certificada, se reembalada, passará para a categoria S1.

**Parágrafo único.** O disposto no **caput** não se aplica aos casos em que o reembalador, utilizando-se de certificador, validar o processo de certificação da semente reembalada.

**Art. 39.** É permitida a mistura de sementes de mais de uma espécie ou cultivar em um mesmo lote, desde que as cultivares estejam individualmente inscritas no RNC, conforme estabelecido pelo MAPA em norma complementar.

## **Seção II Das Mudanças**

**Art. 40.** O processo de produção de mudas compreende a produção de material de propagação e a produção da muda no viveiro ou na unidade de propagação **in vitro**, conforme estabelecido em norma complementar.

§ 1º A produção de material de propagação, quando produzido para terceiros, conclui-se com a emissão do termo de conformidade de material de propagação ou do certificado de material de propagação.

§ 2º O processo de produção de mudas conclui-se com a emissão do termo de conformidade de mudas ou do certificado de mudas.

**Art. 41.** O processo de produção de mudas compreenderá as seguintes categorias:

**I** - planta básica, oriunda de planta básica ou de semente genética;

**II** - planta matriz, oriunda de planta básica, de planta matriz, de semente genética ou de semente básica;

**III** - muda certificada, oriunda de planta básica, de planta matriz, de muda certificada ou de semente das categorias genética, básica, C1 ou C2;

**IV** - muda, oriunda de planta básica, de planta matriz, de muda certificada ou de semente das categorias genética, básica, C1, C2, S1 ou S2.

§ 1º A planta básica e o jardim clonal de planta básica têm a finalidade específica de fornecer material de propagação para a produção de planta básica, de planta matriz, de mudas certificadas e de mudas não certificadas e de outros materiais de propagação;

§ 2º A planta matriz e o jardim clonal de planta matriz têm a finalidade específica de fornecer material de propagação para a produção de planta matriz, de mudas certificadas e de mudas não certificadas e de outros materiais de propagação;

§ 3º O fornecimento de material de propagação para a produção de planta fornecedora de material de propagação de uma mesma categoria será definido em norma complementar.

§ 4º Na inexistência do obtentor ou do introdutor da cultivar que forneça material de propagação no SNSM, outro mantenedor da cultivar poderá, a critério do MAPA, ser responsável pela produção e disponibilização da planta básica.

**Art. 42.** O material de propagação utilizado para produção de muda certificada deverá ser proveniente de:

**I** - planta básica, jardim clonal de planta básica, planta matriz ou jardim clonal de planta matriz, submetido ao processo de certificação, inscritos no MAPA;

**II** - semente da categoria genética; ou

**III** - semente das categorias básica, C1 ou C2, provenientes de campos inscritos no MAPA.

**Art. 43.** A produção do material de propagação utilizado para produção de mudas não certificadas será disciplinada em norma complementar.

**Parágrafo único.** Quando as características da exploração da espécie vegetal assim exigirem, a norma complementar disciplinará a produção de mudas da categoria não certificada a partir de material de propagação proveniente de muda.

**Art. 44.** No processo de produção de mudas, o produtor deverá, junto ao MAPA, sem prejuízo das demais exigências deste Regulamento e de normas complementares:

**I** - inscrever a produção do viveiro ou da unidade de propagação **in vitro**;

**II** - encaminhar as informações referentes à produção e à comercialização; e

**III** - encaminhar os comunicados sobre eventuais alterações ocorridas nas informações anteriormente prestadas.

**Parágrafo único.** Toda documentação referente ao processo de produção de mudas deverá ser mantida à disposição da fiscalização.

**Art. 45.** Na produção de material de propagação e da muda, no processo não certificado, a garantia dos seguintes fatores será de responsabilidade do produtor e do responsável técnico:

**I** - identidade do material de propagação e da muda;

**II** - padrão de qualidade física, fisiológica e fitossanitária, até a entrega ao detentor; e

**III** - outros fatores previstos em norma complementar.

**Parágrafo único.** No processo de certificação, a garantia destes fatores será de responsabilidade do produtor e do seu responsável técnico quando certificador de produção própria ou do produtor e da entidade de certificação.

**Art. 46.** O reembalador de mudas ou de material de propagação vegetativa e seu responsável técnico são responsáveis pela manutenção dos fatores de que trata o art. 45, bem como pelas alterações que realizar no ato da reembalagem.

**Art. 47.** É de responsabilidade do comerciante ou do armazenador da muda assegurar:

**I** - o armazenamento adequado do lote;

**II** - o padrão de qualidade física, fisiológica e fitossanitária do lote;

**III** - a manutenção da identificação original do lote; e

**IV** - a comprovação da origem do lote.

## **CAPÍTULO V** **DA AMOSTRAGEM, DA ANÁLISE E DA IDENTIFICAÇÃO DE SEMENTES E** **MUDAS**

### **Seção I**

## Da Amostragem de Sementes e de Mudanças

**Art. 48.** A amostragem de sementes e de mudas tem como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se o lote ou parte dele está em conformidade com as normas e os padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA.

**Parágrafo único.** A amostragem a que se refere o **caput** deverá ser feita de acordo com os métodos, equipamentos e procedimentos oficializados pelo MAPA.

**Art. 49.** A amostragem será registrada em termo próprio, cujo modelo será estabelecido em norma complementar.

**Art. 50.** A amostragem de sementes e de mudas, para fins de certificação, será efetuada:

**I** - pelo responsável técnico da entidade de certificação;

**II** - pelo responsável técnico do certificador de produção própria; ou

**III** - por amostrador contratado pela entidade de certificação.

**Parágrafo único.** A amostragem de sementes e de mudas, para fins da certificação, quando exercida pelo MAPA, será executada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário ou servidor qualificado do MAPA.

**Art. 51.** A amostragem de sementes para revalidação do teste de germinação ou de viabilidade de semente certificada será efetuada:

**I** - pelo responsável técnico da entidade de certificação;

**II** - pelo responsável técnico do certificador de produção própria; ou

**III** - por amostrador contratado pela entidade de certificação.

**Art. 52.** A amostragem de sementes e de mudas com a finalidade de identificação ou de revalidação do teste de germinação ou de viabilidade, de semente não certificada, será realizada:

**I** - pelo responsável técnico do produtor; ou

**II** - por amostrador contratado pelo produtor ou reembalador.

**Art. 53.** A amostragem de sementes ou de mudas, para fins da fiscalização da produção e do comércio, será executada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário ou servidor qualificado do MAPA, ou por profissional habilitado dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

**§ 1º** A amostragem de sementes, para fins de fiscalização, só poderá ser realizada quando as embalagens se apresentarem invioladas, corretamente identificadas e sob condições adequadas de armazenamento.

§ 2º Será permitida a amostragem de sementes acondicionadas em embalagens abertas, a granel ou em silos, apenas quando estas se apresentarem sob a guarda e responsabilidade do produtor ou do reembalador, desde que identificadas, conforme o disposto em norma complementar.

**Art. 54.** A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização, deverá ser efetuada na presença do responsável técnico, do detentor ou de seu preposto.

§ 1º Na falta ou recusa das pessoas referidas no **caput**, a amostragem será efetuada na presença de uma testemunha.

§ 2º O detentor da semente ou da muda, por ocasião da amostragem, deverá fornecer o apoio necessário à coleta de amostras.

**Art. 55.** A amostragem para fins de fiscalização será constituída de amostra oficial e de amostra oficial em duplicata, que serão identificadas, lacradas e assinadas pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, pelo fiscalizado ou seu preposto ou pelo responsável técnico, ou, ainda, por testemunha, no caso de recusa destes.

§ 1º Os procedimentos de identificação descritos no **caput** poderão ser realizados por meio de sistema eletrônico do MAPA.

§ 2º A amostra oficial em duplicata ficará sob a guarda do detentor do produto fiscalizado para reanálise.

§ 3º A amostra oficial em duplicata poderá ser dispensada, quando esta for coletada no produtor ou no reembalador.

**Art. 56.** A amostragem para fins de fiscalização de sementes para uso próprio será realizada exclusivamente com o objetivo de verificar a identidade genética da cultivar.

**Art. 57.** A amostragem de sementes ou de mudas cuja comercialização tenha sido suspensa poderá ser efetuada quando for possível a identificação do produtor, do lote, da espécie, da categoria e da cultivar.

**Art. 58.** O usuário poderá solicitar ao MAPA a amostragem para fins de verificação do percentual de germinação ou de viabilidade até quinze dias após ter recebido a semente, sem prejuízo da verificação dos demais fatores previstos no art. 36 deste Regulamento, desde que o teste de germinação ou de viabilidade esteja dentro do prazo de validade.

**Art. 59.** A amostragem para fins de exportação deverá cumprir com as exigências do país importador.

**Art. 60.** A amostragem de sementes ou de mudas importadas será realizada pelo MAPA no ponto de ingresso no País ou em Estação Aduaneira de Interior.

§ 1º A amostragem poderá ser realizada no local de destino do produto, conforme o disposto em norma complementar, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

§ 2º A amostra será encaminhada para análise em laboratório oficial, visando à comprovação de que cumpre os padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA.



§ 3º Poderá ser dispensada a amostragem de sementes ou de mudas importadas para fins de pesquisa, de ensaios de VCU e de ensaios de adaptação, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

§ 4º Poderá ser dispensada a amostragem da semente importada quando este ato estiver previsto em acordos e tratados internacionais ou quando acompanhada de Boletim de Análise de Semente, emitido por laboratório que utiliza metodologia da *International Seed Testing Association* - ISTA ou da *Association of Official Seed Analysts* - AOSA, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

§ 5º Poderá ser dispensada a amostragem de sementes ou de mudas importadas cuja especificidade assim a justifique, conforme estabelecido em norma complementar, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

## **Seção II**

### **Da Análise de Sementes e de Mudas**

**Art. 61.** A análise tem por finalidade determinar a identidade e a qualidade de uma amostra de sementes ou de mudas, por meio de métodos e procedimentos oficializados pelo MAPA.

§ 1º As análises serão realizadas em laboratórios oficiais credenciados, ou em laboratórios credenciados pelo MAPA, obedecidos os métodos, padrões e procedimentos estabelecidos em norma complementar.

§ 2º As análises de amostras para fins de fiscalização da produção e do comércio serão realizadas em laboratórios oficiais credenciados.

§ 3º Será admitida mais de uma reanálise para fins de revalidação do prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade.

**Art. 62.** O responsável técnico do respectivo laboratório é responsável pela supervisão e pelo acompanhamento das atividades de análise de sementes e de mudas, em todas as fases de avaliação e emissão dos resultados, bem como do acompanhamento das auditorias.

**Art. 63.** Os laboratórios de análise de sementes ou de mudas deverão dispor de sistema de gestão da qualidade efetivamente implantado, conforme o disposto em norma complementar.

**Art. 64.** As sementes e as mudas que se destinarem à exportação, a critério do país importador, deverão ser analisadas segundo regras internacionais reconhecidas.

**Art. 65.** O laboratório credenciado emitirá boletim de análise de semente ou de muda somente para fins de identificação e de certificação, conforme modelos estabelecidos em norma complementar.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de análise de material de propagação, solicitado por outra pessoa que não seja produtor, reembalador ou certificador, não será permitida a emissão de boletim nos modelos oficializados pelo MAPA, nem em modelo similar.

**Art. 66.** O laboratório oficial emitirá Boletim Oficial de Análise de Semente ou de Muda para fins de fiscalização.

**Art. 67.** O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização de sementes poderá requerer a reanálise fiscal, dentro do prazo de dez dias contado da data do recebimento do Boletim Oficial de Análise de Sementes, que será realizada na amostra oficial em duplicata.

§ 1º A responsabilidade do envio da amostra oficial em duplicata para o laboratório designado pelo MAPA é do interessado.

§ 2º A reanálise fiscal será admitida para os atributos de “pureza”, “germinação ou viabilidade”, “outras cultivares” ou “identidade genética”.

§ 3º É facultado ao interessado requerer a reanálise fiscal em laboratório oficial distinto daquele que realizou a análise fiscal.

§ 4º É facultado ao interessado acompanhar a reanálise fiscal ou indicar um representante.

**Art. 68.** O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização de mudas poderá requerer a reanálise fiscal para fins de fiscalização, dentro do prazo de dez dias contado da data do recebimento do Boletim Oficial de Análise de Mudas.

§ 1º A reanálise fiscal será admitida para o atributo “identidade genética” e será realizada em nova amostra oficial coletada do mesmo lote, conforme estabelecido em norma complementar.

§ 2º É facultado ao interessado requerer a reanálise fiscal em laboratório oficial distinto daquele que realizou a análise fiscal.

§ 3º É facultado ao interessado acompanhar a reanálise fiscal ou indicar um representante.

**Art. 69.** Na reanálise fiscal será considerado apenas o resultado referente ao atributo que se apresentou fora do padrão e, para fins fiscais, prevalecerá o resultado obtido na reanálise.

### **Seção III** **Da Identificação das Sementes e das Mudas**

**Art. 70.** As sementes e as mudas deverão ser identificadas com a denominação: “Semente de” ou “Muda de” acrescida do nome comum da espécie ou, quando for o caso, do nome científico, com a informação da categoria na qual foram produzidas.

§ 1º A identificação das sementes deverá ser expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo legíveis, escrito no idioma português, contendo as informações exigidas neste Regulamento e em norma complementar.

§ 2º A identificação das mudas deverá ser expressa em lugar visível, por meio de etiqueta ou rótulo, confeccionado com material resistente, de modo a preservar as informações durante todo o processo de produção, exposição e comercialização, escrito no idioma português, conforme estabelecido em norma complementar.

§ 3º. É facultado o uso de nome similar ou fantasia das sementes ou mudas, sem prejuízo à identificação da cultivar conforme inscrição no RNC e ao estabelecido neste Regulamento e em norma complementar.

**Art. 71.** Na identificação da semente, exceto a importada, deve constar diretamente impressa na embalagem ou em carimbo, rótulo ou etiqueta de identificação, a expressão “Produtor” ou “Reembalador”, acrescida do respectivo nome, número da inscrição no CPF ou no CNPJ, endereço e número da inscrição no RENASEM.

**Parágrafo único.** O nome e o número do credenciamento no RENASEM do certificador de produção própria ou da entidade de certificação deverá constar na identificação da semente e da muda produzida sob o processo de certificação.

**Art. 72.** A identificação da semente reembalada obedecerá ao disposto neste Regulamento e em norma complementar.

**Art. 73.** Na identificação da semente ou da muda importada, para comercialização, observados os §§ 1º e 2º do art. 70, deverão também constar as seguintes informações:

**I** - nome, número de inscrição no CNPJ, endereço e número da inscrição no RENASEM do importador;

**II** - a indicação do país de origem; e

**III** - outras informações previstas em norma complementar.

**Art. 74.** O produtor ou o reembalador poderá expressar na embalagem os percentuais de sementes puras, de germinação ou de viabilidade, superiores aos do padrão nacional.

§ 1º No caso previsto no **caput**, o produtor ou o reembalador assume a responsabilidade pela garantia dos percentuais indicados.

§ 2º Caso o produtor ou o reembalador opte pelo disposto no **caput**, não poderá expressar na embalagem os percentuais do padrão nacional.

**Art. 75.** Para o caso de sementes reanalisadas, visando à revalidação do prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade, esta condição deverá ser expressa na embalagem, por meio de novo rótulo, etiqueta ou carimbo, contendo os atributos reanalisados e o novo prazo de validade, sem prejuízo das informações originais.

**Art. 76.** A identificação de mistura de sementes da mesma espécie ou de espécies distintas, deverá ser aposta em lugar visível da embalagem, com os dizeres “mistura de espécies de” ou “mistura de cultivares de”, conforme o caso, acrescida dos nomes das espécies ou das cultivares.

§ 1º No caso de mistura de cultivares da mesma espécie, deverá obedecer à ordem de preponderância das cultivares, expressa em relação ao percentual de sementes puras.

§ 2º No caso de mistura de espécies distintas, deverá obedecer à ordem de preponderância das espécies seguida da ordem de preponderância das cultivares dentro de cada espécie, expressa em relação ao percentual de sementes puras.

§ 3º No caso de misturas de espécies deverão constar na embalagem os percentuais de germinação por espécie, respeitados os padrões de identidade e de qualidade de cada espécie.

**Art. 77.** A identificação de mistura de mudas será estabelecida em norma complementar.

**Art. 78.** As seguintes informações adicionais deverão constar na embalagem das sementes tratadas ou revestidas, que contenham agrotóxicos ou qualquer outra substância nociva à saúde humana, animal ou ao meio ambiente:

**I** - o símbolo de caveira e túbias e a expressão "imprópria para consumo" em destaque;

**II** - a identificação do ingrediente ativo e a dose utilizada no tratamento ou no revestimento;

**III** - as recomendações para prevenir acidentes; e

**IV** - a indicação da terapêutica de emergência.

**Parágrafo único.** Quando as sementes tiverem sido tratadas unicamente com produtos destinados ao tratamento de grãos contra pragas de armazenamento, deverão ser informados na embalagem o ingrediente ativo, a dose utilizada, a data do tratamento e o período de carência.

**Art. 79.** As sementes importadas destinadas à reembalagem, armazenadas ou em trânsito, do ponto de entrada até o estabelecimento do importador, podem ter sua identificação escrita em língua estrangeira, desde que estejam acompanhadas da documentação exigida neste Regulamento e em norma complementar.

## **CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO INTERNO E DO TRANSPORTE DE SEMENTES E DE MUDAS**

**Art. 80.** A semente ou a muda estará apta para a comercialização e para o transporte, desde que produzida por produtor ou reembalada por reembalador inscritos no RENASEM e identificada em conformidade com as disposições deste Regulamento e de norma complementar, observados os padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA.

**Parágrafo único.** No interesse público, em casos emergenciais, mediante proposição justificada da Comissão de Sementes e Mudas - CESM, a Superintendência Federal de Agricultura, poderá, por ato próprio e por prazo determinado, autorizar na respectiva Unidade da Federação a comercialização de sementes e de mudas que não atendam aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo MAPA.

**Art. 81.** A comercialização e o transporte de sementes deverão ser realizados em embalagem inviolada, identificada e original do produtor ou do reembalador.

**Parágrafo único.** A comercialização e o transporte de sementes não embaladas do produtor diretamente para o usuário serão disciplinados em norma complementar.

**Art. 82.** Na comercialização e no transporte das sementes tratadas ou revestidas é obrigatória a coloração diferenciada da cor original das sementes, exceto quando:

**I** - o produto utilizado no tratamento ou revestimento, por si só, conferir coloração diferente à das sementes e desde que não contrarie normas estabelecidas pelo MAPA; e

**II** - forem utilizados no tratamento unicamente produtos químicos ou biológicos registrados para o combate de pragas de armazenamento de grãos.

**Parágrafo único.** O comércio e o transporte de sementes tratadas ou revestidas, assim como as operações que envolvam o tratamento de sementes e o tratamento industrial de sementes serão estabelecidos em norma complementar.

**Art. 83.** Na comercialização e no transporte, as sementes ou as mudas deverão estar acompanhadas da nota fiscal de venda e do certificado de sementes ou de mudas ou do termo de conformidade de sementes ou de mudas.

**§1º** O certificado de sementes ou de mudas ou o termo de conformidade de sementes ou de mudas poderá ser expresso na embalagem, conforme norma complementar.

**§2º** A operação de devolução de sementes do comerciante ao produtor ou ao reembalador deverá estar descrita na respectiva nota fiscal.

**§3º** O transporte de material de propagação destinado à pesquisa, aos ensaios de VCU e de adaptação será disciplinado em norma complementar.

**Art. 84.** Na comercialização e no transporte, o material de propagação vegetativa utilizado na produção de mudas deverá estar acompanhado da nota fiscal de venda e do certificado de material de propagação vegetativa ou do termo de conformidade, de acordo com o estabelecido em norma complementar.

**Art. 85.** Para as sementes ou as mudas armazenadas, adquiridas de terceiros, a nota fiscal deverá estar à disposição do MAPA.

**Art. 86.** No caso de sementes reanalisadas, visando à revalidação do teste de germinação ou de viabilidade, o boletim de reanálise de sementes e o termo aditivo ao termo de conformidade ou ao certificado de sementes, contendo os novos resultados e o novo prazo de validade, deverão estar à disposição do MAPA.

**Parágrafo único.** Para as sementes armazenadas com prazo de validade vencido, aguardando reanálise, esta condição deverá estar expressamente indicada na embalagem ou na pilha de sementes.

**Art. 87.** Para efeitos deste Regulamento, a nota fiscal de venda deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - nome, inscrição no CPF ou no CNPJ, endereço e número da inscrição no RENASEM do produtor, do reembalador ou do comerciante, impressos no corpo da nota fiscal;

**II** - nome, inscrição no CPF ou no CNPJ e endereço do comprador;

**III** - quantidade do material de propagação por tipo, espécie, categoria, cultivar e porta-enxerto, conforme o caso; e

**IV** - identificação do lote.

**Art. 88.** Não se aplica o disposto neste Capítulo ao material de propagação destinado ao beneficiamento quando armazenado em estabelecimento do produtor ou do contratado ou quando em trânsito para beneficiamento em localidade distinta daquela em que foi produzido, casos em que se aplicam as seguintes obrigatoriedades:

**I** - apresentação do requerimento de inscrição de campo de produção de sementes devidamente homologado pelo MAPA, quando destinado ao transporte interestadual; e

**II** - apresentação da nota fiscal na qual esteja especificado tratar-se de matéria-prima destinada ao beneficiamento em local distinto de onde foi produzida.

## **CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE SEMENTES E DE MUDAS**

**Art. 89.** Entende-se por comércio internacional de sementes e de mudas, as operações comerciais de exportação ou de importação realizadas por pessoa física ou jurídica estabelecida no Brasil, inscrita no RENASEM como produtor, reembalador ou comerciante, com pessoa física ou jurídica de outro país, observado o disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 10.711, de 2003.

**Parágrafo único.** Pessoas físicas ou jurídicas poderão importar sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedade cuja posse detenham, ficando dispensadas da inscrição no RENASEM, de acordo com norma complementar.

**Art. 90.** As operações comerciais de exportação e de importação de sementes e de mudas serão realizadas de acordo com as disposições deste Regulamento e de norma complementar.

**Art. 91.** As operações de exportação e de importação de material de propagação vegetal destinado à pesquisa científica e à experimentação, incluindo as relacionadas com o intercâmbio de germoplasma, estão dispensadas das exigências deste Regulamento, ficando, no entanto, condicionadas à autorização do MAPA, de acordo com norma complementar e ao cumprimento da legislação fitossanitária de cada país.

### **Seção I Da Exportação**

**Art. 92.** Nas operações comerciais de exportação, as sementes e as mudas deverão atender às normas e aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo país importador, bem como as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aqueles estabelecidos com o país importador.

**Parágrafo único.** A produção de sementes ou de mudas destinadas exclusivamente à exportação será disciplinada pelo MAPA em norma complementar.

### **Seção II**

## Da Importação

**Art. 93.** Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no RNC e que atendam às normas e aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA, sem prejuízo ao disposto no art. 19 deste Regulamento.

**Art. 94.** Cumpridas as exigências legais, o MAPA dará a sua anuência, com vistas ao desembaraço e, quando for o caso, efetuará a amostragem do material de propagação importado.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária, o importador poderá comercializar ou utilizar a semente ou a muda antes do resultado da análise, ficando, neste caso, responsável pela garantia de todos os fatores de identidade e de qualidade e estará sujeito às penalidades cabíveis, quando o resultado da análise constatar que as sementes e as mudas não atendem aos padrões estabelecidos pelo MAPA.

**Art. 95.** Na comercialização das sementes importadas, o comerciante deverá providenciar o termo de conformidade ou o certificado de sementes ou de mudas, conforme estabelecido em norma complementar.

**Art. 96.** Todo lote de semente ou de muda, ou parte dele, que não atenda às normas e aos padrões de identidade e de qualidade, ouvido o importador e sob supervisão do MAPA, deverá ser devolvido, reexportado, destruído ou utilizado para outro fim que não o plantio.

**Parágrafo único.** Quando tecnicamente viável, será permitido o rebeneficiamento ou a adequação às normas e aos padrões de identidade e de qualidade, conforme o disposto em norma complementar.

**Art. 97.** A importação de amostra viva de cultivar estrangeira, para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.456, de 1997, quando requerida pelo respectivo órgão técnico do MAPA, estará dispensada das exigências deste Regulamento, observada a legislação fitossanitária.

## CAPÍTULO VIII DA UTILIZAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS

**Art. 98.** Toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-la de produtor, reembalador ou comerciante inscrito no RENASEM.

§ 1º Ficam dispensados das exigências constantes do **caput**, aqueles que atendam aos requisitos de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º A pessoa física ou jurídica, referida no **caput**, deverá manter à disposição do MAPA a documentação original de aquisição da semente ou da muda.

**Art. 99.** A pessoa física ou jurídica, referida no **caput** do art. 98 poderá, nos termos do inciso XLIII, do art. 2º, da Lei nº 10.711, de 2003, guardar parte do produto final de sua produção como semente ou muda para uso próprio.

§ 1º É proibida a comercialização do material de reprodução ou de multiplicação vegetal guardado como semente ou muda para uso próprio.

§ 2º O material de reprodução ou de multiplicação vegetal guardado pelo agricultor deverá ser:

**I** - utilizado exclusivamente na safra seguinte;

**II** - em quantidade compatível com a área a ser semeada ou plantada, até o limite de 10% de reserva técnica, considerando a recomendação de semeadura ou plantio para a espécie e/ou cultivar, e a tecnologia empregada;

**III** - transportado entre propriedades, cuja posse detenha, somente com a autorização do MAPA;

**IV** - ser beneficiado e armazenado somente em propriedade do próprio agricultor, ressalvados os casos previstos em norma complementar, consideradas as particularidades da espécie; e

**V** - ser proveniente de área declarada ao MAPA, quando se tratar de cultivar protegida de acordo com a Lei nº 9.456, de 1997, conforme norma complementar.

**Art. 100.** A pessoa física ou jurídica, referida no **caput** do art. 98, que reservar parte de sua produção como semente para uso próprio em desacordo com o disposto no inciso II do art. 99 será considerada, para fins de aplicação desta legislação, como produtor de sementes ou de mudas.

**Art. 101.** Todo produto fiscalizado passível de ser utilizado como material de propagação quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial, fica sujeito às disposições deste Regulamento e de norma complementar.

## **CAPÍTULO IX DA AUDITORIA E DA FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS**

**Art. 102.** A auditoria tem por objetivo avaliar e verificar os processos, procedimentos e as atividades das entidades delegadas e das pessoas credenciadas no RENASEM.

**Art. 103.** Os procedimentos e critérios operacionais para realização de auditorias observarão o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

§ 1º A auditoria poderá ser realizada na concessão e na manutenção das delegações de competência de fiscalização ou dos credenciamentos no RENASEM.

§ 2º A auditoria poderá ser motivada por denúncia fundamentada.

§ 3º A auditoria poderá recomendar a instauração de processo administrativo, quando existirem provas ou evidências de irregularidade e sugerir o cancelamento da delegação de competência da fiscalização ou do credenciamento no RENASEM dos auditados, de acordo com critérios estabelecidos em normas complementares.



**Art. 104.** A fiscalização tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação sobre sementes e mudas.

**Art. 105.** O MAPA exercerá a fiscalização nos termos dos arts. 37 e 39, da Lei nº 10.711, de 2003, e em conformidade com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

**Parágrafo único.** A fiscalização será exercida em todas as etapas da produção, do beneficiamento, da análise, do armazenamento, da reembalagem, do trânsito, do comércio e da utilização de sementes e de mudas.

**Art. 106.** A descentralização dos serviços de fiscalização, por convênio ou acordo, prevista no art. 38, da Lei nº 10.711, de 2003, quando necessária, dar-se-á mediante proposição da unidade descentralizada do MAPA nas Unidades da Federação e aprovação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após parecer emitido pelo órgão técnico central.

**Parágrafo único.** O órgão ou ente público credenciado como certificador, na forma deste Regulamento e de norma complementar, fica impedido de exercer a fiscalização prevista no **caput** deste artigo.

**Art. 107.** As ações decorrentes da delegação de competência prevista no art. 106 ficam sujeitas a auditorias regulares executadas pelo MAPA.

§ 1º As auditorias serão exercidas mediante programação do órgão técnico central, com o objetivo de averiguar a conformidade nos processos e procedimentos previstos neste Regulamento e em norma complementar.

§ 2º A auditoria poderá ser também motivada por denúncia fundamentada e encaminhada pelas unidades descentralizadas do MAPA, pelas Comissões de Sementes e Mudas ou pelas Associações de Produtores de Sementes e Mudas, dentre outros.

§ 3º Os critérios operacionais para realização de auditorias observarão o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

§ 4º O relatório da auditoria poderá recomendar a instauração de processo administrativo, quando existirem provas ou indícios de irregularidade.

§ 5º Instaurado o processo administrativo, nos termos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ficando comprovada irregularidade, o relatório final recomendará o cancelamento do convênio ou do acordo.

**Art. 108.** Quando em trânsito, a fiscalização do material de propagação é de competência do MAPA, salvo se representar comércio estadual.

**Parágrafo único.** Compete ao órgão de fiscalização dos Estados e do Distrito Federal verificar a comprovação de destino, mediante a nota fiscal e, conforme o caso, a permissão de trânsito vegetal.

**Art. 109.** A fiscalização do comércio estadual de sementes e de mudas será exercida pelos Estados e pelo Distrito Federal, no comerciante estabelecido na respectiva Unidade da Federação.

§ 1º O exercício da fiscalização prevista no **caput** constitui impedimento para o credenciamento do mesmo órgão ou ente público como certificador no SNSM, com exceção do MAPA.

§ 2º A fiscalização a que se refere o **caput** poderá ser exercida pelo MAPA em caráter suplementar, quando solicitada pela Unidade da Federação interessada.

§ 3º A fiscalização de que trata o **caput** será exercida em qualquer fase da comercialização da semente ou da muda, após a emissão da respectiva nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador.

**Art. 110.** O agente fiscal, no exercício de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos, produtos e documentos, previstos neste Regulamento e em norma complementar, das pessoas que produzam, beneficiem, analisem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, comercializem ou utilizem sementes e mudas.

§ 1º O agente fiscal, no exercício de suas funções, fica obrigado a apresentar a carteira de identidade funcional.

§ 2º Em caso de impedimento ou embaraço à fiscalização, o agente fiscal, poderá solicitar o auxílio policial.

**Art. 111.** Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, de acordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

**Art. 112.** Na fiscalização, a semente ou a muda poderá ser amostrada, visando à verificação da conformidade aos padrões estabelecidos para a espécie e para a categoria, de acordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

**Art. 113.** O MAPA realizará atividades de fiscalização e auditoria junto aos laboratórios por ele credenciados, conforme a periodicidade e na forma previstas em norma complementar.

## **CAPÍTULO X DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS - CESM**

**Art. 114.** As Unidades da Federação deverão constituir Comissão de Sementes e Mudanças - CESM, a ser composta por representantes indicados por entidades federais, estaduais ou distrital, municipais e da iniciativa privada, que tenham vinculação com a fiscalização, a pesquisa, o ensino, a assistência técnica, a extensão rural, a produção, o comércio e a utilização de sementes ou de mudas.

**Art. 115.** Cada CESM será composta por, no mínimo, cinco membros com mandato de quatro anos, permitida a recondução, e funcionará com a seguinte estrutura básica:

**I** - Presidência;

**II** - Vice-Presidência; e

**III** - Secretaria-Executiva.

§ 1º Os membros que comporão a CESM serão nomeados pelo titular da unidade descentralizada do MAPA na respectiva Unidade da Federação.

§ 2º O presidente e o vice-presidente serão eleitos pelos membros da respectiva CESM.

§ 3º O presidente e o vice-presidente terão mandato de dois anos, sendo permitida a reeleição.

§ 4º A eleição prevista no § 2º deste artigo será homologada pelo titular da unidade descentralizada do MAPA.

**Art. 116.** A CESM reunir-se-á com a presença mínima da metade mais um de seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

**Art. 117.** Os membros da CESM não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas como de relevante serviço público.

**Art. 118.** O Secretário-Executivo da CESM será escolhido pelo presidente.

**Art. 119.** São atribuições e responsabilidades da CESM:

**I** - propor ao MAPA as diretrizes para a política a ser adotada na sua respectiva Unidade da Federação, no que concerne ao SNSM;

**II** - propor norma complementar relativa à produção de sementes e de mudas, no âmbito da sua respectiva Unidade da Federação;

**III** - assessorar a Coordenação de Sementes e Mudas - CSM na elaboração de normas e de padrões de identidade e de qualidade, relativos à produção e ao comércio de sementes ou de mudas, a serem estabelecidos pelo MAPA, para validade em todo o território nacional;

**IV** - identificar demandas e propor padrões de identidade e de qualidade, relativos à produção e ao comércio de sementes ou de mudas;

**V** - manter permanente articulação com os órgãos componentes do SNSM, em especial com a CSM;

**VI** - criar subcomissões técnicas e indicar as entidades que delas farão parte;

**VII** - solicitar ao MAPA auditoria sobre o órgão ou o ente público com delegação de competência para o exercício da fiscalização de que trata o Capítulo IX deste Regulamento, mediante denúncia fundamentada;

**VIII** - no interesse público, em casos emergenciais, propor à unidade descentralizada do MAPA, a comercialização de sementes e de mudas, no âmbito da respectiva Unidade da Federação, que não atendam aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos; e

**IX** - propor ao MAPA medidas para solucionar casos omissos e dúvidas na execução de procedimentos referentes ao SNSM.

**Art. 120.** A unidade descentralizada do MAPA, na sua respectiva Unidade da Federação, fornecerá a estrutura física e o apoio administrativo, além de disponibilizar os meios para o funcionamento da CESM.

**Art. 121.** Cabe ao órgão técnico central do MAPA, a função de coordenação geral das CESM, em âmbito nacional.

**Art. 122.** Compete ao MAPA elaborar e alterar o regimento interno das CESM.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS ESPÉCIES FLORESTAIS, DAS ESPÉCIES DE INTERESSE AMBIENTAL E DAS ESPÉCIES DE INTERESSE MEDICINAL, NATIVAS OU EXÓTICAS**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 123.** A produção de sementes e de mudas de espécies de que trata este Capítulo tem por finalidade disponibilizar material de propagação com garantia de procedência, de identidade genética e de qualidade.

**Art. 124.** A produção e a certificação de sementes, de mudas e de materiais de propagação vegetativa, previstas no artigo 47 da Lei nº 10.711, de 2003, obedecerá ao disposto neste Capítulo, sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento e de norma complementar.

**Parágrafo único.** O MAPA poderá credenciar o coletor de sementes no RENASEM.

**Art. 125.** Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

**I - Área de Coleta de Sementes - ACS:** área demarcada contendo uma população de espécie florestal ou de interesse ambiental ou medicinal, nativa ou exótica, natural ou plantada, com ou sem matrizes marcadas ou selecionadas, onde são coletadas sementes ou qualquer outro material de propagação, conforme disposto em norma complementar;

**II - Área de Produção de Sementes - APS:** área demarcada contendo uma população de espécie florestal ou de interesse ambiental ou medicinal, nativa ou exótica, natural ou plantada, selecionada, isolada contra cruzamento externo, onde são selecionadas matrizes, com desbaste dos indivíduos indesejáveis e manejo para produção de sementes, devendo ser informado o critério de seleção individual, conforme disposto em norma complementar;

**III - categoria identificada:** categoria de material de propagação de espécie florestal ou de interesse ambiental ou medicinal, coletado de matrizes com identificação botânica e localização geográfica definida;

**IV - categoria qualificada:** categoria de material de propagação de espécie florestal ou de interesse ambiental ou medicinal, coletado de matrizes selecionadas para pelo menos uma característica e em se tratando de sementes, a população deverá ser isolada contra cruzamento externo;

**V - categoria selecionada:** categoria de material de propagação de espécie florestal ou de interesse ambiental ou medicinal, coletado de matrizes selecionadas fenotipicamente para, pelo menos, uma característica, em uma determinada condição ecológica;

**VI - categoria testada:** categoria de material de propagação de espécie florestal ou de interesse ambiental ou medicinal, coletado de matrizes selecionadas geneticamente, com base em testes de progênies ou testes aprovados pela entidade de certificação ou pelo certificador de produção própria para a região bioclimática especificada, e, em se tratando de sementes, a população deverá ser isolada contra cruzamento externo;

**VII - clone:** grupo de plantas geneticamente idênticas, derivadas assexuadamente de uma única matriz;

**VIII - coletor de sementes:** pessoa física ou jurídica que presta serviços de coleta de material de propagação para o produtor de sementes ou de mudas;

**IX - espécie de interesse ambiental:** espécie vegetal, nativa ou exótica, usada para proteção ou recuperação de uma determinada área;

**X - espécie florestal:** espécie vegetal arbórea ou arbustiva, nativa ou exótica;

**XI - matriz:** planta fornecedora de material de propagação sexuada ou assexuada;

**XII - origem florestal:** a localização geográfica onde as populações ou as matrizes, que fornecem material de propagação, ocorrem naturalmente;

**XIII - Pomar de Sementes - PS:** plantação planejada, isolada de cruzamento externo, com delineamento de plantio e de manejo, estabelecida com matrizes superiores selecionada geneticamente em teste de progênies ou propagadas vegetativamente, destinada à produção de sementes, conforme disposto em norma complementar;

**XIV - população:** grupo de indivíduos da mesma espécie que ocorre em uma determinada área e compartilha do mesmo acervo genético;

**XV - procedência florestal:** localização da população ou das matrizes fornecedoras do material de propagação; e

**XVI - região bioclimática:** área delimitada resultante da combinação das condições climáticas e vegetação natural, que interferem no crescimento e desenvolvimento da espécie florestal ou de interesse ambiental ou medicinal, conforme estabelecida em norma complementar.

## **Seção II**

### **Da Inscrição da Produção do Material de Propagação**

**Art. 126.** A matriz, a área de coleta de sementes, a área de produção de sementes, o pomar de sementes e a produção do viveiro deverão ser inscritos no MAPA, na Unidade da Federação na qual estejam localizados, conforme estabelecido em norma complementar.

§ 1º A matriz será inscrita isoladamente quando houver necessidade de individualizá-la dentro do processo de produção do material de propagação.

§ 2º O MAPA poderá criar e divulgar informações de um banco de dados com as inscrições da matriz, da área de coleta de sementes, da área de produção de sementes e do pomar de sementes.

**Art. 127.** A inscrição da matriz, da área de coleta de sementes, da área de produção de sementes ou do pomar de sementes poderá ser cancelada nos seguintes casos:

**I** - pelo não atendimento das características declaradas na ocasião da inscrição;

**II** - pela perda das características que possibilitaram a inscrição; e

**III** - por solicitação do responsável pela inscrição.

**Art. 128.** O responsável pela inscrição da matriz, da área de coleta de sementes, da área de produção de sementes, do pomar de sementes ou da produção do viveiro deverá comunicar ao MAPA qualquer alteração dos dados da inscrição, no prazo máximo de trinta dias da ocorrência da alteração.

### **Seção III Da Produção e da Certificação**

**Art. 129.** O material de propagação das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal será produzido nas seguintes categorias:

**I** - Identificada;

**II** - Seleccionada;

**III** - Qualificada; ou

**IV** - Testada.

§ 1º O material de propagação das categorias Identificada, Seleccionada, Qualificada e Testada será proveniente de matriz, de área de coleta de sementes, de área de produção de sementes ou de pomar de sementes, conforme especificação em norma complementar.

§ 2º O clone será enquadrado nas categorias identificada, qualificada e testada, de acordo com sua obtenção ou produção.

§ 3º A muda deverá manter a correspondente identificação com a categoria da semente ou do outro material de propagação que a originou.

**Art. 130.** A produção do material de propagação, de que trata este Capítulo, compreende todas as etapas do processo, iniciada pelas respectivas inscrições e concluída com a emissão do termo de conformidade ou do certificado de sementes ou de mudas.

§ 1º O processo de certificação da produção do material de propagação será realizado conforme estabelecido neste Regulamento e em norma complementar.

§ 2º Os procedimentos operacionais referentes ao coletor de sementes serão disciplinados em normas complementares.

§ 3º O termo de conformidade e o certificado de sementes ou de mudas deverá conter informações sobre a procedência e a região bioclimática do material de propagação produzido, conforme sua categoria.

**Art. 131.** As exigências para a inscrição no RENASEM de instituições governamentais ou não-governamentais que produzam, distribuam ou utilizem material de propagação de espécies de que trata esse Capítulo, com a finalidade de recomposição ou recuperação de áreas de interesse ambiental assistidos pelo poder público, serão estabelecidas em norma complementar.

## **CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES**

### **Seção I**

#### **Das Infrações Relacionadas à Produção, ao Beneficiamento, à Reembalagem, ao Armazenamento, ao Transporte ou à Comercialização de Sementes**

**Art. 132.** Produzir, reembalar, anunciar, expor à venda, ofertar ou consignar sementes sem estar inscrito no RENASEM, ressalvados os casos previstos no § 4º do artigo 7º, deste Regulamento.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização e interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de vinte e cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** Em se tratando de cultivar protegida, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 133.** Beneficiar ou armazenar sementes sem estar inscrito no RENASEM para estas atividades.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização e interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de quinze por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 134.** Vender sementes sem estar inscrito no RENASEM, ressalvados os casos previstos no § 4º do artigo 7º, deste Regulamento.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização e interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** Em se tratando de cultivar protegida, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 135.** Produzir, beneficiar, armazenar, reembalar ou comercializar sementes sem comunicar ao MAPA as alterações nos dados fornecidos por ocasião da inscrição no RENASEM, que impliquem em mudança de endereço, CNPJ ou nome empresarial.

Medida cautelar. Interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 136.** Produzir, beneficiar, armazenar ou reembalar sementes sem o acompanhamento de responsável técnico que conste em suas respectivas inscrições no RENASEM.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização e interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 137.** Produzir, beneficiar, armazenar ou reembalar sementes sem que o responsável técnico tenha acompanhado ou supervisionado a produção, o beneficiamento, a armazenagem ou a reembalagem.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização e interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 138.** Produzir sementes em desacordo com as normas específicas estabelecidas para os campos de produção.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 139.** Produzir, estando inscrito no RENASEM, sementes provenientes de campo de produção, Matriz, ACS, APS e PS não inscrito, denegado, cancelado ou condenado.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** Em se tratando de semente de cultivar protegida de campo não inscrito ou denegado, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 140.** Vender, estando inscrito no RENASEM, sementes provenientes de campo de produção, Matriz, ACS, APS e PS não inscrito, denegado, cancelado ou condenado.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** Em se tratando de semente de cultivar protegida de campo, de Matriz, de ACS, de APS e de PS não inscrito ou denegado, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 141.** Produzir sementes em quantidade superior ao potencial de produção da área aprovada, observada a produtividade da cultivar informada no RNC.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.



Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado que exceder ao potencial da área aprovada.

§ 1º Caso não seja possível distinguir a produção excedente da produção da área aprovada, a multa será aplicada sobre toda a produção.

§ 2º Em se tratando de cultivar protegida, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 142.** Vender, o produtor, sementes produzidas em quantidade superior ao potencial de produção da área aprovada, observada a produtividade da cultivar informada no RNC.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

§ 1º Caso não seja possível distinguir a produção excedente vendida da quantidade da produção da área aprovada, a multa será aplicada sobre toda a produção, vendida e em armazenamento.

§ 2º Em se tratando de cultivar protegida, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 143.** Produzir ou reembalar sementes tratadas, sem adição de corantes ou pigmentos que as diferenciem das sementes não tratadas.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 144.** Vender sementes tratadas, sem adição de corantes ou pigmentos que as diferenciem das sementes não tratadas.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte e cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 145.** Utilizar, para os fins de análise de identificação e de certificação de sementes previstos na Lei n.º 10.711, de 2003, serviço de laboratório sem inscrição e credenciamento no RENASEM.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 146.** Armazenar, anunciar, expor à venda, ofertar ou consignar sementes com o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade vencido, salvo se esta condição estiver expressamente indicada na embalagem ou na pilha de sementes.

Medida cautelar: Suspensão da Comercialização.

Penalidade. Multa de cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 147.** Vender sementes com o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade vencido.

Medida cautelar: Suspensão da Comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 148.** Produzir, reembalar ou armazenar sementes com o percentual de germinação ou de viabilidade abaixo do padrão estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 149.** Vender sementes com o percentual de germinação ou de viabilidade abaixo do padrão estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 150.** Produzir ou reembalar sementes com o percentual de germinação ou de viabilidade abaixo do indicado na embalagem, desde que superior ao percentual estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** No caso das sementes não atenderem também ao padrão estabelecido pelo MAPA, a multa será de quinze por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 151.** Vender sementes com o percentual de germinação ou de viabilidade abaixo do indicado na embalagem, desde que superior ao percentual estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** No caso das sementes não atenderem também ao padrão estabelecido pelo MAPA, a multa será de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 152.** Produzir ou reembalar sementes cujo lote esteja com o percentual de sementes puras abaixo do padrão estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 153.** Vender sementes cujo lote esteja com o percentual de sementes puras abaixo do padrão estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de quarenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 154.** Produzir ou reembalar sementes com o percentual de sementes puras abaixo do indicado na embalagem, desde que superior ao percentual estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** No caso das sementes não atenderem também ao padrão estabelecido pelo MAPA, a multa será de trinta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 155.** Vender sementes com o percentual de sementes puras abaixo do indicado na embalagem, desde que superior ao percentual estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** No caso das sementes não atenderem também ao padrão estabelecido pelo MAPA, a multa será de cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 156.** Produzir ou reembalar sementes com percentual de sementes puras, germinação ou viabilidade abaixo de cinquenta por cento do padrão estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 157.** Vender sementes com percentual de sementes puras, germinação ou viabilidade abaixo de cinquenta por cento do padrão estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 158.** Produzir ou reembalar sementes cujo lote contenha sementes de outras cultivares além dos limites de tolerância estabelecidos pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 159.** Vender sementes cujo lote contenha sementes de outras cultivares além dos limites de tolerância estabelecidos pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 160.** Produzir ou reembalar sementes cujo lote contenha sementes silvestres ou sementes de outras espécies cultivadas além dos limites de tolerância estabelecidos pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 161.** Vender sementes cujo lote contenha sementes silvestres ou sementes de outras espécies cultivadas além dos limites de tolerância estabelecidos pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 162.** Produzir ou reembalar sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas toleradas além dos limites de tolerância estabelecidos pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de quinze por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 163.** Vender sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas toleradas além dos limites de tolerância estabelecidos pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de trinta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 164.** Produzir ou reembalar sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas proibidas.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 165.** Vender, o produtor ou o reembalador, sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas proibidas.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de quarenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 166.** Produzir ou reembalar mistura de sementes com percentagens de cada componente declaradas na identificação acima da tolerância estabelecida.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 167.** Vender, o produtor ou o reembalador, mistura de sementes com percentagens de cada componente declaradas na identificação acima da tolerância estabelecida.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 168.** Acondicionar sementes em embalagens que não atendam o que for estabelecido em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 169.** Vender, o produtor ou o reembalador, sementes acondicionadas em embalagem que não atenda o que for estabelecido em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 170.** Armazenar ou transportar sementes acondicionadas em embalagens violadas ou falsificadas.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de quinze por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 171.** Expor à venda, o comerciante, sementes acondicionadas em embalagem violada ou falsificada.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 172.** Vender sementes acondicionadas em embalagens violadas ou falsificadas.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 173.** Identificar a semente em desacordo com este Regulamento ou norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 174.** Vender, o produtor ou o reembalador, sementes em embalagem identificada em desacordo com este Regulamento ou norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 175.** Produzir, beneficiar, armazenar, transportar ou expor a venda sementes sem identificação.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte e cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 176.** Vender sementes sem identificação.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 177.** Produzir, beneficiar, armazenar, reembalar, expor a venda ou transportar sementes com identificação falsa ou adulterada.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 178.** Vender sementes com identificação falsa ou adulterada.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cento e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 179.** Produzir ou reembalar sementes tratadas com agrotóxicos ou outra substância nociva à saúde humana e animal, sem constar as informações pertinentes em local visível de sua embalagem.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte e cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 180.** Vender, o produtor ou o reembalador, sementes tratadas com agrotóxicos ou outra substância nociva à saúde humana e animal, sem constar as informações pertinentes em local visível de sua embalagem.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 181.** Produzir ou reembalar sementes acompanhadas de documentos em desacordo com o estabelecido neste Regulamento ou em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 182.** Beneficiar, armazenar, transportar ou expor à venda sementes acompanhadas de documentos em desacordo com o estabelecido neste Regulamento ou em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 183.** Vender sementes acompanhadas de documentos em desacordo com o estabelecido neste Regulamento ou em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 184.** Produzir ou reembalar sementes sem a documentação exigida por este Regulamento ou por norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de trinta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 185.** Beneficiar, armazenar, transportar ou expor à venda sementes sem a documentação exigida por este Regulamento ou por norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de trinta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 186.** Vender sementes sem a documentação exigida por este Regulamento ou por norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 187.** Beneficiar sementes em instalações que não atendam as especificações estabelecidas em norma complementar.

Medida cautelar. Interdição do estabelecimento e suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 188.** Beneficiar ou armazenar sementes em instalações não informadas no RENASEM.

Medida cautelar. Interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 189.** Enviar sementes para beneficiamento sem contrato escrito com o beneficiador.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 190.** Enviar sementes para armazenamento sem contrato escrito com o armazenador.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 191.** Beneficiar ou armazenar sementes de terceiros sem contrato escrito com o produtor ou o reembalador.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização da semente do produtor cujo beneficiador não apresente o contrato.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 192.** Beneficiar ou armazenar sementes reservadas pelo agricultor para uso próprio, salvo nos casos estabelecidos em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 193.** Utilizar o armazém ou a unidade de beneficiamento, durante o período de armazenamento ou de beneficiamento das sementes, para a guarda de outros produtos que possam ser utilizados como sementes.

Medida cautelar. Interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 194.** Reembalar sementes sem autorização do produtor ou do importador.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de quinze por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 195.** Vender sementes reembaladas sem submetê-las à nova análise de identificação.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.



**Art. 196.** Importar sementes sem anuência do MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização, quando couber.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 197.** Reembalar, beneficiar, armazenar ou expor à venda sementes que foram importadas sem anuência do MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 198.** Vender sementes que foram importadas sem anuência do MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cento e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 199.** Anunciar, expor à venda, ofertar ou consignar sementes que tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos não representativos ou falsos.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** No caso em que a fiscalização não consiga quantificar os produtos anunciados, expostos à venda, ofertado ou consignado, a multa será de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 200.** Vender sementes que tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos não representativos ou falsos.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 201.** Movimentar, dentro do estabelecimento, sementes objeto de suspensão da comercialização ou de condenação, sem autorização do MAPA.

Penalidade. Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**Art. 202.** Vender, utilizar, violar a embalagem ou transportar para outra localidade sementes objeto de suspensão da comercialização ou de condenação, sem autorização do MAPA.

Penalidade. Multa de duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 203.** Produzir, reembalar, comercializar sementes enquanto a inscrição no RENASEM estiver suspensa ou o estabelecimento estiver interdito.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 204.** Armazenar ou beneficiar, o armazenador ou o beneficiador, sementes enquanto a inscrição no RENASEM estiver suspensa ou o estabelecimento estiver interditado.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

## **Seção II**

### **Das Infrações Relacionadas à Produção, ao Beneficiamento, à Comercialização, ao Transporte ou à Armazenamento de Mudanças**

**Art. 205.** Produzir, reembalar ou anunciar, expor à venda, ofertar ou consignar mudas ou material de propagação vegetativa sem estar inscrito no RENASEM, ressalvados os casos previstos no § 4º do artigo 7º, deste Regulamento.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização e interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de vinte e cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** Em se tratando de cultivar protegida, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 206.** Beneficiar ou armazenar mudas ou material de propagação vegetativa sem estar inscrito no RENASEM para estas atividades.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização e interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de quinze por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 207.** Vender mudas ou material de propagação vegetativa sem estar inscrito no RENASEM, ressalvados os casos previstos no § 4º do artigo 7º, deste Regulamento.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização e interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** Em se tratando de cultivar protegida, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 208.** Produzir, beneficiar, armazenar, reembalar ou comercializar mudas ou material de propagação vegetativa sem comunicar ao MAPA as alterações nos dados fornecidos por ocasião da inscrição no RENASEM, que impliquem em mudança de endereço, CNPJ ou nome empresarial.

Medida cautelar. Interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 209.** Produzir, beneficiar, armazenar ou reembalar mudas ou material de propagação vegetativa sem o acompanhamento de responsável técnico que conste em suas respectivas inscrições no RENASEM.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização e interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 210.** Produzir, beneficiar, armazenar ou reembalar mudas ou material de propagação vegetativa sem que o responsável técnico tenha acompanhado ou supervisionado a produção, o beneficiamento, a armazenagem ou a reembalagem.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização e interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 211.** Produzir mudas ou material de propagação vegetativa em desacordo com o estabelecido em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 212.** Produzir, estando inscrito no RENASEM, material de propagação vegetativa proveniente de planta fornecedora de material de propagação não inscrita, denegada, cancelada ou condenada.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** Em se tratando de material de propagação vegetativa de cultivar protegida de planta fornecedora de material de propagação não inscrita ou denegada, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 213.** Vender, estando inscrito no RENASEM, material de propagação vegetativa proveniente de planta fornecedora de material de propagação não inscrita, denegada, cancelada ou condenada.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** Em se tratando de material de propagação vegetativa de cultivar protegida de planta fornecedora de material de propagação não inscrita ou denegada, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 214.** Produzir, estando inscrito no RENASEM, mudas provenientes de viveiro ou unidade de propagação **in vitro** com produção não inscrita, denegada, cancelada ou condenada.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** Em se tratando de mudas de cultivar protegida provenientes de viveiro ou unidade de propagação **in vitro** não inscrito ou denegado, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 215.** Vender, o produtor inscrito no RENASEM, mudas provenientes de viveiro ou unidade de propagação **in vitro** com produção não inscrita, denegada, cancelada ou condenada.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** Em se tratando de mudas de cultivar protegida provenientes de viveiro ou unidade de propagação **in vitro** não inscrito ou denegado, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 216.** Produzir mudas ou material de propagação vegetativa em quantidade superior ao potencial de produção do viveiro, da unidade de propagação **in vitro** ou da planta fornecedora de material de propagação aprovado, observada a produção informada.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado que exceder ao potencial da produção aprovada.

§ 1º Caso não seja possível distinguir a produção excedente da produção compatível com a produção informada, a multa será aplicada sobre toda a produção.

§ 2º Em se tratando de cultivar protegida, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 217.** Vender, o produtor, mudas ou material de propagação vegetativa em quantidade superior ao potencial de produção do viveiro, da unidade de propagação **in vitro** ou da planta fornecedora de material de propagação aprovado, observada a produção informada.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

§ 1º Caso não seja possível distinguir a produção excedente vendida da quantidade da produção compatível com a produção informada, a multa será aplicada sobre toda a produção, vendida e em armazenamento.

§ 2º Em se tratando de cultivar protegida, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 218.** Utilizar, para os fins de análise de identificação ou de certificação de mudas ou de material de propagação vegetativa previstos na Lei n.º 10.711, de 2003, serviço de laboratório sem inscrição e credenciamento no RENASEM.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 219.** Produzir ou reembalar mudas ou material de propagação vegetativa cujo lote esteja fora do padrão estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 220.** Armazenar, anunciar, expor à venda, ofertar ou consignar mudas ou material de propagação vegetativa contrariando o previsto no art. 47 deste Regulamento.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização das mudas ou do material de propagação vegetativa que estão fora do padrão estabelecido.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial da muda ou do material de propagação vegetativa fiscalizados.

**Parágrafo único.** Caso não seja possível distinguir as mudas ou o material de propagação vegetativa fora do padrão estabelecido, a suspensão da comercialização e a multa será aplicada sobre toda a produção.

**Art. 221.** Vender mudas ou material de propagação vegetativa cujo lote esteja fora do padrão estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de quarenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 222.** Produzir ou reembalar mudas ou material de propagação vegetativa cujo lote apresente mais de cinquenta por cento das mudas ou do material de propagação vegetativa fora do padrão estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 223.** Vender mudas ou material de propagação vegetativa cujo lote apresente mais de cinquenta por cento das mudas ou do material de propagação vegetativa fora do padrão estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 224.** Produzir, reembalar ou armazenar mudas ou material de propagação vegetativa cujo lote contenha outras cultivares acima do limite de tolerância estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 225.** Vender mudas ou material de propagação vegetativa cujo lote contenha outras cultivares acima do limite de tolerância estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 226.** Produzir ou armazenar mudas ou outras estruturas de propagação oriundas de propagação **in vitro**, cujo lote contenha índice de variação somaclonal acima do limite de tolerância estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 227.** Vender mudas ou outras estruturas de propagação oriundas de propagação **in vitro**, cujo lote contenha índice de variação somaclonal acima do limite de tolerância estabelecido pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 228.** Produzir ou reembalar mudas ou material de propagação vegetativa cujo lote contenha espécies nocivas toleradas além dos limites de tolerância estabelecidos pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de quinze por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 229.** Vender mudas ou material de propagação vegetativa cujo lote contenha espécies nocivas toleradas além dos limites de tolerância estabelecidos pelo MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de trinta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 230.** Produzir ou reembalar mudas ou material de propagação vegetativa cujo lote contenha espécies nocivas proibidas.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 231.** Vender, o produtor ou o reembalador, mudas ou material de propagação vegetativa cujo lote contenha espécies nocivas proibidas.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de quarenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 232.** Acondicionar mudas ou material de propagação vegetativa em embalagens que não atendam o que for estabelecido em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 233.** Vender mudas ou material de propagação vegetativa acondicionados em embalagem que não atenda o que for estabelecido em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 234.** Armazenar ou transportar mudas ou material de propagação vegetativa acondicionados em embalagens violadas ou falsificadas.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de quinze por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 235.** Expor à venda, o comerciante, mudas ou material de propagação vegetativa acondicionados em embalagem violada ou falsificada.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 236.** Vender mudas ou material de propagação vegetativa acondicionados em embalagens violadas ou falsificadas.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 237.** Identificar mudas ou material de propagação vegetativa em desacordo com este Regulamento ou norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 238.** Vender, o produtor, mudas ou material de propagação vegetativa identificados em desacordo com este Regulamento ou norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 239.** Produzir, armazenar, transportar, expor à venda mudas ou material de propagação vegetativa sem identificação.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte e cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 240.** Vender mudas ou material de propagação vegetativa sem identificação.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 241.** Produzir, beneficiar, armazenar, reembalar, expor à venda ou transportar mudas ou material de propagação vegetativa com identificação falsa ou adulterada.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 242.** Vender mudas ou material de propagação vegetativa com identificação falsa ou adulterada.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cento e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 243.** Produzir ou reembalar mudas ou material de propagação vegetativa acompanhados de documentos em desacordo com o estabelecido neste Regulamento ou em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 244.** Beneficiar, armazenar, transportar ou expor à venda mudas ou material de propagação vegetativa acompanhados de documentos em desacordo com o estabelecido neste Regulamento ou em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.



**Art. 245.** Vender mudas ou material de propagação vegetativa acompanhados de documentos em desacordo com o estabelecido neste Regulamento ou em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 246.** Produzir ou reembalar mudas ou material de propagação vegetativa sem a documentação exigida neste Regulamento ou em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de trinta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 247.** Beneficiar, armazenar, transportar ou expor à venda mudas ou material de propagação vegetativa sem a documentação exigida neste Regulamento ou em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de trinta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 248.** Vender mudas ou material de propagação vegetativa sem a documentação exigida neste Regulamento ou em norma complementar.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 249.** Beneficiar ou armazenar mudas ou material de propagação vegetativa em instalações que não atendam as especificações estabelecidas em norma complementar.

Medida cautelar. Interdição do estabelecimento e suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 250.** Beneficiar ou armazenar mudas ou material de propagação vegetativa em instalações não informadas no RENASEM.

Medida cautelar. Interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 251.** Enviar mudas ou material de propagação vegetativa para beneficiamento sem contrato escrito com o beneficiador.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 252.** Enviar mudas ou material de propagação vegetativa para armazenamento sem contrato escrito com o armazenador.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 253.** Beneficiar ou armazenar mudas ou material de propagação vegetativa de terceiros sem contrato escrito com o produtor ou o reembalador.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização da semente do produtor cujo beneficiador não apresente o contrato.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 254.** Utilizar o armazém ou a unidade de beneficiamento, durante o período de armazenamento ou de beneficiamento das mudas ou material de propagação vegetativa, para a guarda de outros produtos que possam ser utilizados como material de propagação.

Medida cautelar. Interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 255.** Reembalar mudas ou material de propagação vegetativa sem autorização do produtor ou do importador.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de quinze por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 256.** Importar mudas ou material de propagação vegetativa sem anuência do MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 257.** Reembalar, beneficiar, armazenar ou expor à venda mudas ou material de propagação vegetativa que foram importados sem anuência do MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cem por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 258.** Vender mudas ou material de propagação vegetativa que foram importados sem anuência do MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de cem e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 259.** Anunciar, expor à venda, ofertar ou consignar mudas ou material de propagação vegetativa que tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos não representativos ou falsos.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de dez por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** No caso em que a fiscalização não consiga quantificar os produtos anunciados, expostos à venda, ofertado ou consignado, a multa será de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 260.** Vender mudas ou material de propagação vegetativa que tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos não representativos ou falsos.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de vinte por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 261.** Movimentar, dentro do estabelecimento, mudas ou material de propagação vegetativa objeto de suspensão da comercialização ou de condenação, sem autorização do MAPA.

Penalidade. Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**Art. 262.** Vender, utilizar, violar a embalagem ou transportar para outra localidade mudas ou material de propagação vegetativa objeto de suspensão da comercialização ou de condenação, sem autorização do MAPA.

Penalidade. Multa de duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 263.** Produzir, reembalar, expor à venda ou vender mudas ou material de propagação vegetativa enquanto a inscrição no RENASEM estiver suspensa ou o estabelecimento estiver interdito.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 264.** Armazenar ou beneficiar, o armazenador ou o beneficiador, mudas ou material de propagação vegetativa enquanto a inscrição no RENASEM estiver suspensa ou o estabelecimento estiver interdito.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

### **Seção III**

#### **Das Infrações Comuns às Sementes e às Mudas**

**Art. 265.** Exercer qualquer atividade prevista neste Regulamento enquanto a inscrição no RENASEM estiver suspensa.

Penalidade. Multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

**Art. 266.** Impedir o acesso dos fiscais às instalações e à escrituração da respectiva atividade.

Medida cautelar. Interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 267.** Deixar de fornecer apoio à fiscalização de modo que impossibilite a coleta de amostra.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**Art. 268.** Deixar, o produtor, o beneficiador, o armazenador ou o reembalador, de apresentar as informações sobre suas atividades na forma deste Regulamento e de norma complementar.

Penalidade. Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**Art. 269.** Omitir informações ou fornecê-las incorretamente, de forma a contrariar o disposto neste Regulamento ou em norma complementar.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 270.** Emitir ou utilizar, o produtor, o beneficiador, o armazenador, o reembalador ou o comerciante, documento falso.

Penalidade. Multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

**Art. 271.** Emitir ou utilizar, o produtor, o beneficiador, o armazenador, o reembalador ou o comerciante, documento contendo informações falsas.

Penalidade. Multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

#### **Seção IV** **Das Infrações Relacionadas ao Credenciamento no RENASEM**

**Art. 272.** Impedir o acesso dos fiscais às instalações e à escrituração da respectiva atividade.

Medida cautelar. Interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 273.** Emitir documentos previstos neste Regulamento ou em norma complementar sem estar credenciado no RENASEM.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 274.** Desatender, o amostrador, o responsável técnico, o laboratório, a entidade de certificação ou o certificador de produção própria, às normas técnicas de produção, de certificação, de amostragem e de análise de sementes ou de mudas, estabelecidas pelo MAPA.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 275.** Exercer, a entidade de certificação, o certificador de produção própria ou o laboratório, as atividades previstas neste Regulamento, sem acompanhamento do responsável técnico que conste em seus respectivos credenciamentos no RENASEM.

Medida cautelar. Interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 276.** Emitir, o responsável técnico, termo de conformidade para lote de sementes ou de mudas, em desacordo com os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo MAPA.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 277.** Emitir, a entidade certificadora ou o certificador de produção própria, certificado de semente ou de muda para lote de sementes ou de mudas, em desacordo com os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo MAPA.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 278.** Emitir, o responsável técnico do processo de certificação, certificado de semente ou de muda para lote de sementes ou de mudas, em desacordo com os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo MAPA.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 279.** Utilizar, a entidade de certificação, os serviços de amostrador não credenciado no RENASEM.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 280.** Utilizar, a entidade de certificação, o serviço de responsável técnico que tenha vínculo com o produtor de sementes ou de mudas contratante do serviço de certificação.

Penalidade. Multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

**Art. 281.** Analisar sementes ou mudas em desacordo com metodologias oficializadas pelo MAPA.

Medida cautelar. Interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 282.** Analisar sementes ou mudas em instalações ou equipamentos em desacordo com o estabelecido em norma complementar.

Medida cautelar. Interdição do estabelecimento.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 283.** Deixar, o laboratório, de armazenar amostra de arquivo ou armazená-la de forma inadequada.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 284.** Emitir boletim de análise em modelos aprovados pelo MAPA para espécies, para as quais o laboratório não esteja credenciado.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 285.** Emitir boletim de análise em modelo aprovado pelo MAPA sem constar as informações que permitam a rastreabilidade do lote analisado.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 286.** Emitir boletim de análise em modelos aprovados pelo MAPA para cultivar que não esteja inscrita no CNCR, ressalvado o previsto no artigo 21 deste Regulamento.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 287.** Emitir boletim de análise em modelos oficializados pelo MAPA com nomenclatura da espécie ou da cultivar diferente da constante do CNCR.

Penalidade. Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**Art. 288.** Emitir boletim de análise em modelos aprovados pelo MAPA, solicitado por pessoa física ou jurídica que não seja produtor ou reembalador de sementes ou produtor de mudas, inscrito no RENASEM.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 289.** Deixar, o amostrador ou o responsável técnico, de apresentar as informações inerentes às atividades, na forma disposta neste Regulamento ou em norma complementar.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 290.** Deixar, o laboratório, a entidade de certificação ou o certificador de produção própria, de apresentar as informações inerentes às atividades, na forma disposta neste Regulamento ou em norma complementar.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 291.** Omitir informações ou fornecê-las incorretamente, o amostrador, o responsável técnico, a entidade de certificação ou o certificador de produção própria ou o laboratório, de forma a contrariar o disposto neste Regulamento ou em norma complementar.

Penalidade. Multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 292.** Emitir ou utilizar, o amostrador, o responsável técnico, a entidade de certificação, o certificador de produção própria ou o laboratório, documento contendo informação falsa.

Penalidade. Multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

**Art. 293.** Emitir ou utilizar, o amostrador, o responsável técnico, a entidade de certificação, o certificador de produção própria ou o laboratório, documento falso.

Penalidade. Multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

**Art. 294.** Exercer qualquer atividade prevista neste Regulamento enquanto o credenciamento no RENASEM estiver suspenso.

Penalidade. Multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

## **Seção V**

### **Das Infrações Relacionadas aos Usuários de Sementes ou de Mudanças**

**Art. 295.** Adquirir sementes, mudas ou material de propagação vegetativa de produtor, reembalador ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM, ressalvado os casos previstos no § 4º do art. 7º, deste Regulamento.

Penalidade. Multa de cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 296.** Adquirir sementes, mudas ou material de propagação vegetativa de produtor, reembalador ou comerciante, inscritos no RENASEM, desacompanhadas da nota fiscal de venda ou do documento da semente, da muda ou do material de propagação, certificado ou termo de conformidade conforme o processo de produção.

Penalidade. Multa de cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado.

**Art. 297.** Utilizar sementes ou mudas de cultivar não inscrita no RNC, ressalvados os casos previstos no inciso III do art. 19, deste Regulamento.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 298.** Guardar sementes para uso próprio em desacordo com o disposto no inciso XLIII do art. 2º da Lei nº 10.711, de 2003 e neste Regulamento.

Penalidade. Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**Parágrafo único.** A pessoa física ou jurídica, referida no **caput** do art. 98, que reservar parte de sua produção como semente para uso próprio em desacordo com o disposto no inciso II do art. 99 será considerada, para fins de aplicação das respectivas penalidades e medidas cautelares cabíveis, como produtor de sementes ou de mudas.

**Art. 299.** Transportar sementes guardadas para uso próprio sem autorização do MAPA.

Medida cautelar. Suspensão da comercialização.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 300.** Beneficiar ou armazenar sementes guardadas para uso próprio fora de sua propriedade ou de propriedade cuja posse detenha sem autorização do MAPA.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art. 301.** Utilizar sementes guardadas para uso próprio sem autorização do MAPA quando a utilização tenha sido suspensa.

Penalidade. Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

### **CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES**

**Art. 302.** A suspensão da comercialização é o meio preventivo utilizado com o objetivo de impedir que a semente, a muda ou o material de propagação vegetativa seja comercializado ou utilizado em desacordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

**Parágrafo único.** Caberá a suspensão da comercialização sem a lavratura de auto de infração, quando ocorrerem indícios de descumprimento dos padrões de identidade e qualidade estabelecidos em normas complementares.

**Art. 303.** O produto, cuja comercialização tenha sido suspensa, poderá ser removido para outro local, desde que autorizado pelo MAPA.

**Art. 304.** A suspensão da comercialização será revogada quando:

**I** - não constatada a irregularidade;

**II** - sanada a irregularidade;

**III** - por solicitação do autuado para comercialização do produto para consumo humano, animal ou industrial, desde que não esteja impróprio para consumo ou uso; ou

**IV** - por solicitação do autuado para destruição do produto.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica nos casos em que o produto constitua prova da infração.



**Art. 305.** Nas hipóteses previstas no art. 304, será emitido o termo de liberação, que será juntado aos autos do processo administrativo.

**Art. 306.** A autoridade julgadora poderá converter a medida cautelar de suspensão da comercialização em apreensão do produto fiscalizado.

**Art. 307.** Interdição de estabelecimento é o meio preventivo que proíbe o fiscalizado de exercer as atividades relacionadas ao SNSM, por tempo determinado.

§ 1º A interdição poderá ser parcial, quando as irregularidades se restringirem às operações individuais que não comprometam o funcionamento das demais atividades do estabelecimento.

§ 2º Sanada a irregularidade, será emitido o termo de desinterdição, que será juntado aos autos do processo administrativo.

§ 3º O descumprimento de decisão administrativa da qual não caiba mais recurso acarretará a interdição do estabelecimento, até que seja dado cumprimento à decisão, quando será emitido o termo de desinterdição, que será juntado aos autos do processo administrativo.

**Art. 308.** A penalidade de multa será substituída pela penalidade de advertência quando o infrator não for reincidente e:

**I** - a multa prevista for de cinco por cento do valor comercial do produto fiscalizado; ou

**II** - a multa prevista for de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando não incidir sobre o produto fiscalizado.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica quando forem identificadas mais de uma infração no mesmo processo.

**Art. 309.** Tendo sido apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão multas cumulativas.

**Art. 310.** Considera-se reincidência, para efeitos deste Regulamento, a prática de nova infração no período de três anos após a data da decisão administrativa, da qual não caiba mais recurso, podendo ser específica ou genérica.

**Parágrafo único.** Reincidência específica é a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo e genérica a que for capitulada em dispositivo diferente.

**Art. 311.** Ocorrerá a alteração do valor da multa quando constatada a reincidência, sendo:

**I** - aumento em dez por cento, na reincidência genérica; e

**II** - aumento em vinte por cento, na reincidência específica.

**Art. 312.** A multa deverá ser recolhida em até trinta dias após a notificação da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

§ 1º A multa terá redução de vinte por cento quando paga em uma única parcela, recolhida no prazo de trinta dias e sem interposição de recurso.

§ 2º A multa com valor igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderá, sem interposição de recurso, ser paga em até quatro parcelas mensais sucessivas.

§ 3º O não pagamento da multa, no prazo estipulado, ensejará a inscrição do infrator no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, e do valor original da multa na Dívida Ativa da União, para posterior cobrança judicial.

**Art. 313.** A apreensão é a medida que objetiva impedir que a semente, a muda ou o material de propagação vegetativa seja comercializado ou utilizado em desacordo com este Regulamento ou norma complementar.

**Art. 314.** A condenação da semente, da muda ou do material de propagação vegetativa é a medida que determina a proibição da comercialização e do uso do produto para os fins aos quais se destinam.

§ 1º A semente, a muda ou o material de propagação vegetativa objeto de condenação será:

I - destruído quando não puder ser aproveitado para consumo humano, animal ou industrial;  
ou

II - liberado, no interesse do autuado, para comercialização ou utilização com outro fim que não seja sementeira, propagação ou plantio.

§ 2º A destruição prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá ser realizada às expensas do infrator e na presença de auditor fiscal do MAPA.

§ 3º A comercialização prevista no inciso II do § 1º deste artigo deve ser comprovada com Nota Fiscal.

**Art. 315.** A suspensão da inscrição no RENASEM é a medida que impede o infrator de iniciar a execução de novas operações relacionadas às atividades para as quais esteja inscrito.

§ 1º A suspensão dar-se-á pela prática de quatro reincidências, sejam elas genéricas, específicas ou a combinação destas.

§ 2º A suspensão será por um ano.

§ 3º As infrações relativas aos atributos germinação ou viabilidade não serão consideradas para efeito de suspensão.

**Art. 316.** A cassação da inscrição no RENASEM é a medida que inabilita o infrator para o exercício das atividades do SNSM.

§ 1º A cassação dar-se-á pela prática de quatro reincidências, sejam elas genéricas, específicas ou a combinação destas, após já ter sido cumprida a penalidade de suspensão da inscrição.

§ 2º A cassação implica na vedação de iniciar novas atividades do SNSM no período de três anos.

§ 3º Quando pessoa jurídica, o impedimento a que se refere o § 2º deste artigo é extensível aos sócios administradores, quando a empresa for constituída de sociedade anônima, ou a todos os sócios, quando a empresa for constituída de outros tipos.

**Art. 317.** Nos casos de suspensão ou cassação da inscrição no RENASEM, as atividades regulares já iniciadas poderão ser concluídas, uma vez atendidas as seguintes disposições:

**I** - quando produtor de semente, até sessenta dias após a colheita;

**II** - quando produtor de muda, até sessenta dias após o término da produção do viveiro, da unidade de propagação *in vitro* ou do material de propagação vegetativa; e

**III** - quando reembalador, beneficiador, armazenador ou comerciante, até sessenta dias após a notificação.

§ 1º No caso de cassação da inscrição no RENASEM, a inscrição será extinta após o decurso do prazo estipulado.

§ 2º O produtor de sementes ou de mudas poderá manter ou armazenar, diretamente sobre sua guarda, semente ou material de propagação vegetativa considerados estratégicos ou para a manutenção do material genético, entretanto não poderá utilizar esse material para qualquer finalidade no período em que durar a suspensão ou a cassação da inscrição do RENASEM.

**Art. 318.** A suspensão do credenciamento no RENASEM é a medida que impede o infrator de exercer as atividades do SNSM.

§ 1º A suspensão dar-se-á pela prática de quatro reincidências, sejam elas genéricas, específicas ou a combinação destas.

§ 2º A suspensão será por um ano.

§ 3º A suspensão dar-se-á da seguinte forma:

**I** - Em se tratando de amostrador ou responsável técnico, imediatamente após a notificação;

**II** - Em se tratando de laboratório, as atividades já iniciadas poderão ser concluídas em até sessenta dias; e

**III** - Em se tratando de entidade de certificação ou certificador de produção própria, as atividades já iniciadas deverão ser concluídas em até sessenta dias após a colheita das sementes ou o término da produção do viveiro, da unidade de propagação **in vitro** ou do material de propagação vegetativa.

**Art. 319.** A cassação do credenciamento no RENASEM é a medida que inabilita o infrator para o exercício das atividades do SNSM.

§ 1º A cassação dar-se-á pela prática de quatro reincidências, sejam elas genéricas, específicas ou a combinação destas, após já ter sido cumprida a penalidade de suspensão.

§ 2º A cassação implica na vedação de iniciar novas atividades do SNSM no período de três anos.

§ 3º As atividades já iniciadas deverão ser concluídas da seguinte forma:

**I** - Em se tratando de amostrador ou responsável técnico, imediatamente após a notificação;

**II** - Em se tratando de laboratório, as atividades já iniciadas poderão ser concluídas em até sessenta dias; e

**III** - Em se tratando de entidade de certificação ou certificador de produção própria, as atividades já iniciadas deverão ser concluídas em até sessenta dias após a colheita das sementes ou o término da produção do viveiro, da unidade de propagação **in vitro** ou do material de propagação vegetativa.

§ 4º No caso do § 3º e incisos, o credenciamento será extinto após o decurso do prazo.

§ 5º Quando pessoa jurídica, o impedimento a que se refere o § 2º deste artigo é extensível aos sócios administradores, quando a empresa for constituída de sociedade anônima, ou a todos os sócios, quando a empresa for constituída de outros tipos.

**Art. 320.** A inscrição e o credenciamento no RENASEM serão cancelados de ofício, quando não for possível localizar o interessado, com base nas informações e dados disponíveis no órgão de fiscalização.

## **CAPÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 321.** No exercício da fiscalização serão utilizados os seguintes documentos:

**I - termo de fiscalização:** documento utilizado para registrar as situações encontradas no ato da fiscalização, as recomendações e as exigências a serem cumpridas e os prazos para cumprimento;

**II - termo de coleta de amostra:** documento complementar ao termo de fiscalização, utilizado quando da amostragem para fins fiscais, no qual deve ser identificada a amostra coletada para análise, bem como registrada a representatividade do lote amostrado;

**III - auto de infração:** documento destinado à descrição das irregularidades e das respectivas disposições legais infringidas;

**IV - termo de suspensão da comercialização:** documento emitido para efetivar a suspensão da comercialização;

**V - termo de interdição:** documento emitido para interditar o estabelecimento ou parte deste;

**VI - termo de liberação:** documento lavrado com o objetivo de liberar as sementes ou as mudas cuja comercialização tenha sido suspensa;

**VII - termo de desinterdição:** documento lavrado com o objetivo de encerrar a interdição do estabelecimento;

**VIII - termo de julgamento:** documento que expressa a decisão administrativa; e

**IX - termo aditivo:** documento utilizado para corrigir eventual impropriedade na emissão dos demais documentos de fiscalização, bem como acrescentar informações neles omitidas.

§ 1º Os modelos e procedimentos relativos aos documentos aprovados neste artigo serão definidos em norma complementar.

§ 2º O MAPA poderá instituir outros modelos de documentos para utilização no exercício da auditoria e da fiscalização.

**Art. 322.** As infrações à legislação que regula o SNSM serão apuradas mediante processo administrativo nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

**Parágrafo único.** A autoridade competente que tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência de infração às disposições deste Regulamento e norma complementar fica obrigada a promover a sua apuração.

**Art. 323.** O auto de infração, juntamente com o termo de fiscalização, são os documentos iniciais do processo administrativo.

**Art. 324.** Lavrado o Auto de Infração o autuado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias, contados do recebimento do auto de infração.

**Art. 325.** Apresentada a defesa, se não tiver sido requerida a produção de provas, a autoridade competente designará relator, o qual deverá expor os fatos e os fundamentos jurídicos da questão.

§ 1º O relatório deverá ser lavrado no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, em casos devidamente justificados.

§ 2º O relator poderá solicitar informações ao fiscal que lavrou o auto de infração, as quais deverão ser prestadas no prazo de cinco dias, prorrogável por igual período, em casos devidamente justificados.

§ 3º A autoridade julgadora de primeira instância poderá solicitar parecer do órgão de assessoramento jurídico antes de proferir a decisão.

**Art. 326.** Aplicada a penalidade, o interessado poderá apresentar recurso administrativo no prazo de quinze dias, contados do recebimento da intimação da decisão do julgamento em primeira instância.

**Art. 327.** Interposto o recurso, a autoridade julgadora de primeira instância poderá reconsiderar a decisão nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

**Parágrafo único.** Caso não reconsidere a decisão, a autoridade julgadora de primeira instância deve encaminhar os autos do processo à autoridade julgadora de segunda instância.

**Art. 328.** Em segunda instância, a autoridade competente designará relator para expor os fatos e os fundamentos jurídicos da questão.

§ 1º O relatório deverá ser lavrado no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, em casos devidamente justificados.

§ 2º O relator poderá solicitar informações à autoridade julgadora de primeira instância, as quais deverão ser prestadas no prazo de cinco dias, prorrogável por igual período, em casos devidamente justificados.

§ 3º A autoridade julgadora de segunda instância poderá solicitar parecer do órgão de assessoramento jurídico antes de proferir a decisão.

**Art. 329.** Proferido o julgamento, os autos serão encaminhados à primeira instância para notificação do interessado e demais providências.

**Art. 330.** Quando a defesa ou o recurso for encaminhado por via postal, será considerada a data da postagem, para efeito de contagem do prazo.

## **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 331.** O MAPA poderá criar, quando necessário, comissões técnicas de caráter consultivo para assessoramento nos assuntos pertinentes ao SNSM.

**Art. 332.** As exigências relativas à identificação das sementes e das mudas passam a vigorar dois anos após a publicação deste Decreto.

**Art. 333.** Este Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

**Art. 334.** A partir da entrada em vigor deste Decreto, fica revogado o Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

MICHEL TEMER  
BLAIRO MAGGI